

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 132 | Quarta-feira, 23/07/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	3
Atas	5
2ª Câmara	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 006.274/2025-0**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria)**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária**Recorrente:** Maria das Graças Ramos Oliveira**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria das Graças Ramos Oliveira (peça 13) contra o Acórdão 3.760/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 3.760/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 17).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 22 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 014.368/2025-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Representante: Rodrigo Gomes Couto.

Assunto: oitivas e diligência.

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 16/2025, celebrado entre o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e João Batista Ericeira Advogados Associados, em 17/6/2025, com vigência até 17/6/2026, tendo em vista a natureza continuada dos serviços de consultoria técnica especializada, no valor de R\$ 780.000,00, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica específicas (peça 10, p. 1; peça 11, p. 1).

2. Alegando irregularidades na contratação, o representante solicita do Tribunal que a suspenda cautelarmente.

3. Em exame preliminar (peças 12-14), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) opina pelo conhecimento da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade da espécie. Todavia, sugere indeferir a medida cautelar pleiteada e realizar oitivas, diligência e construção participativa da entidade.

4. Dessa forma, acolhendo parcialmente a proposta da unidade técnica, DECIDO:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) promover as oitivas e diligência constantes dos subitens 29.3, 29.5 e 29.6 da instrução à peça 12;

d) encaminhar cópia da presente decisão e da instrução à peça 12 ao Conselho Federal de Odontologia e ao escritório de advocacia João Batista Ericeira Advogados Associados, de maneira a embasar as respostas às oitivas e à diligência; e

e) comunicar esta decisão ao representante.

À AudContratações, para as devidas providências.

Brasília, 22 de julho de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo:** 039.254/2019-4**Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidade:** Base Administrativa do Comando de Operações Especiais**Recorrente:** Euclides Abrão e Nuvem Branca Participações Ltda.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Euclides Abrão e Nuvem Branca Participações Ltda. em face do Acórdão 508/2025 - Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho aos recorrentes e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhado, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 22 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 001.106/2025-2
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Tribunal de Contas da União
Recorrente: Anna Cristina Oliveira Azevedo

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Anna Cristina Oliveira Azevedo em face do Acórdão 1.639/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, todavia sem atribuição de efeito suspensivo do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 22 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 24, DE 15 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antonio Anastasia

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antonio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 23, referente à sessão realizada em 8 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.922/2024-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-001.966/2025-1, TC-001.984/2025-0, TC-002.007/2025-8, TC-004.461/2025-8, TC-006.302/2025-4, TC-006.313/2025-6, TC-006.323/2025-1, TC-006.354/2025-4, TC-006.582/2025-7, TC-007.849/2022-2, TC-009.594/2025-6, TC-009.627/2025-1, TC-009.707/2025-5, TC-009.802/2025-8, TC-009.926/2025-9, TC-010.036/2025-3, TC-010.234/2025-0, TC-010.254/2025-0, TC-010.290/2025-7, TC-010.312/2025-0, TC-010.440/2025-9, TC-010.463/2025-9, TC-010.475/2025-7, TC-010.498/2025-7, TC-010.511/2025-3, TC-010.704/2025-6, TC-011.275/2025-1, TC-011.296/2025-9, TC-011.325/2025-9, TC-011.359/2025-0, TC-011.457/2025-2, TC-011.543/2025-6, TC-011.627/2025-5, TC-011.655/2025-9, TC-011.665/2025-4, TC-011.723/2025-4, TC-011.750/2025-1, TC-011.960/2025-6, TC-012.035/2025-4, TC-012.228/2025-7, TC-012.294/2025-0, TC-012.345/2025-3, TC-012.369/2025-0, 013.144/2022-7, TC-014.350/2024-6, TC-019.981/2022-8, TC-020.185/2020-0, TC-020.959/2010-9, TC-027.089/2020-7, TC-028.437/2016-0 e TC-031.376/2018-5, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-000.491/2024-1 e TC-007.428/2021-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4136 a 4366.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 002.759/2020-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 19 de agosto de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O Dr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho, não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Joelson Cardoso do Rosário. Já votou o relator (v. anexo II desta Ata).

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- TC-023.152/2017-6 (Ata nº 19/2025). A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4102/2025 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

- TC-028.980/2020-4 (Ata nº 14/2025). A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4110/2025 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-002.759/2020-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome Joelson Cardoso do Rosário. O processo foi objeto de pedido de vista pelo Ministro Antonio Anastasia.

Na apreciação do processo TC-045.623/2021-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Marco Antônio da Costa Sabino declinou de produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Cláudio Rodrigues e do Centro de Inovação e Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec. Acórdão nº 4101.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4101 a 4135, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4101/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.623/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec (01.948.065/0001-26); Cláudio Rodrigues (032.971.793-68); Sérgio Wigberto Risola (377.703.228-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: Marco Antônio da Costa Sabino (OAB/SP 222937), entre outros, representando o Cietec e Cláudio Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 01.08.0326.00 (registro Siafi 631195), que tinha como objeto a execução do projeto intitulado “INOVAÇÃO NA CADEIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Rodrigues e Sérgio Wigberto Risola e da Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1993, dando-lhe quitação;
- 9.3. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Finep.
10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4101-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4102/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.152/2017-6.
- 1.1. Apenso: TC 017.800/2020-0; TC 007.049/2024-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrente: Capgemini Brasil S/A (65.599.953/0001-63).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Theofilo Miguel de Aquino (OAB-SP 374654) entre outros, representando a Capgemini Brasil S/A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 11.448/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4102-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira (Revisor).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4103/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.134/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juvenal Rossi (002.075.978-98); Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (081.006.708-03); ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) (44.164.606/0001-38).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Várzea Paulista-SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196.272/OAB-SP), entre outros, representando Juvenal Rossi; Monica Liberatti Barbosa Honorato (191.573/OAB-SP), representando Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar revel a empresa responsável ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial), dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em relação aos responsáveis ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, ante a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo dessa Corte de Contas, especificamente para os referidos responsáveis;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Juvenal Rossi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4103-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4104/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.411/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Mamoru Nakashima (969.874.308-10); William Sergio Maekawa Harada (174.694.888-47).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Itaquaquecetuba-SP.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Simas Goncalves (225269/OAB-SP), representando William Sergio Maekawa Harada; Rafael Yamashita Alves de Mello (391370/OAB-SP), Jorge Fontanesi Junior (291320/OAB-SP) e outros, representando Mamoru Nakashima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 7.734/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4104-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4105/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.044/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luciano Bublitz, (881.439.530-68 e 06.203.606/0001-00).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período compreendido entre 2/3/2018 e 26/6/2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos o empresário individual Luciano Bublitz, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do empresário individual Luciano Bublitz, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	230,20
02/03/2018	2.779,92
02/04/2018	3.474,90
02/04/2018	1.422,60
03/05/2018	3.411,72
04/05/2018	1.521,00
04/06/2018	1.269,30
04/06/2018	3.285,36
10/07/2018	3.474,90
10/07/2018	1.635,90
01/08/2018	3.285,36
01/08/2018	2.444,70
17/09/2018	3.095,82
17/09/2018	2.463,00
10/10/2018	2.778,30
10/10/2018	3.032,64
29/10/2018	3.208,20
29/10/2018	3.980,34
05/12/2018	4.043,52
05/12/2018	2.984,40
27/12/2018	4.543,56
27/12/2018	2.910,00
12/02/2019	6.637,14
12/02/2019	3.167,40

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/03/2019	2.284,80
08/03/2019	4.532,76
29/03/2019	1.866,60
29/03/2019	5.172,66
10/04/2019	2.121,90
10/04/2019	5.150,52
23/05/2019	5.245,02
23/05/2019	2.763,90
23/05/2019	31,20
23/05/2019	7,56
26/06/2019	4.884,84
26/06/2019	4.420,80
26/06/2019	7,20

9.3. aplicar ao empresário individual Luciano Bublitz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar desde logo, caso requerido, e nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. comunicar esta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4105-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4106/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.224/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rafael Sanches Spurio (050.092.749-90).

4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 246705/2012-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Rafael Sanches Spurio, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Rafael Sanches Spurio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2013	19.526,60
6/9/2023	673.453,77

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4106-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4107/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.659/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Teixeira Rosa (255.207.251-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa;

9.2. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do RITCU, ao Tribunal de Contas da União que:

9.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.4. informe o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos da Resolução TCU 360/2023.

9.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4107-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4108/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.444/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Monnyelle Rodrigues Silva (039.034.641-12); ML Serviços Agrícolas Eireli (11.910.839/0001-83).

4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Carlos Roberto Marinho Junior (10219/OAB-TO), representando Monnyelle Rodrigues Silva; Carlos Roberto Marinho Junior (10219/OAB-TO), representando a ML Serviços Agrícolas Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 5.188/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. informar esta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4108-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4109/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.662/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Joselito da Silva (754.009.447-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Joselito da Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de reforma de Joselito da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4109-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4110/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.980/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Darcy da Silva Vera (092.472.238-06) e Antônio Duarte Nogueira Junior (048.048.818-59).

4. Entidade: Município de Ribeirão Preto/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Darcy da Silva Vera (gestões: 14/5/2009 a 31/12/2016) e o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior (gestões: 2017 a 2024), ex-Prefeitos do município

de Ribeirão Preto/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Darcy da Silva Vera, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/01/2016	788,46
14/01/2016	38.634,37
23/02/2016	284,89
23/02/2016	13.959,66
15/03/2016	897,04
15/03/2016	43.954,72
06/04/2016	21.917,07
06/04/2016	447,29
15/04/2016	1.726,64
15/04/2016	84.605,51
18/05/2016	77.951,17
18/05/2016	1.590,84
15/06/2016	1.556,34
15/06/2016	76.260,77
13/07/2016	1.578,94
13/07/2016	77.367,92
19/08/2016	46.931,50
19/08/2016	957,79
16/09/2016	2.098,04
16/09/2016	102.803,72
19/10/2016	1.852,15
19/10/2016	90.755,43
23/11/2016	86.046,66
23/11/2016	1.756,05
21/12/2016	1.695,73
21/12/2016	83.090,59

9.2. aplicar à Sra. Darcy da Silva Vera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, dando-lhe quitação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4110-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4111/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.022/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Sergio Luis Monteiro Souza (441.494.330-20)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Sergio Luis Monteiro Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Sergio Luis Monteiro Souza e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 19%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4111-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4112/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.871/2016-2

1.1. Apenso: 006.369/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Universidade Federal da Paraíba

3.2. Responsáveis: Ana Cristina Taigy Diniz (293.897.804-97); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); e Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para apurar irregularidades no uso de recursos públicos pela Fundação José Américo (FJA) e por seus ex-diretores, notadamente em relação ao Contrato 041/2010, que previa a instalação de laboratórios para o Instituto de Desenvolvimento da Paraíba (IDEP/UFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Ana Cristina Taigy Diniz e Luiz Enok Gomes da Silva;

9.2. considerar revéis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e a Fundação José Américo, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a data do seu recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/09/2012	88.716,58
08/11/2012	67.578,16
10/07/2013	116.955,09
15/07/2013	281.619,46
03/12/2013	25.869,77

9.4. aplicar a Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e à Fundação José Américo multas individuais de R\$ 150.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Universidade Federal da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4112-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4113/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.703/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Francisco Ancelmo Bueno de Matos (381.864.385-72); Jorge Luis Penna de Carvalho (338.625.407-15); Lineide de Ananias Silva (382.630.924-34); Luiz Sales Teixeira (079.774.252-20); Osmir Bezerra de Alencar (197.130.292-91)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de atos de aposentadoria de Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Jorge Luis Penna de Carvalho, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar, ex-servidores do Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Jorge Luis Penna de Carvalho, autorizando o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelos interessados até a data de ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos dos interessados;

9.4.2. comunique aos interessados a presente deliberação e alerte-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.6. esclarecer à unidade de origem que os atos ora considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, em substituição aos atos ora examinados.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4113-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4114/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.312/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria

3. Interessada: Lucia Helena Fabbro Dias (041.838.478-93)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Lucia Helena Fabbro Dias, encaminhado ao TCU pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucia Helena Fabbro Dias e lhe negar o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos, indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1.:

9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4114-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4115/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.343/2025-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Adriana Gonçalves Rocha (810.877.487-04)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria de Adriana Gonçalves Alkmim Rocha, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à interessada, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensá-la do ressarcimento das quantias, indevidamente, recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
 - 9.3.1. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, o seu retorno à ativa.
10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4115-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4116/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.368/2025-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Jonas Oliveira Filho (130.954.125-68)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, ex-servidor do Ministério da Saúde, no cargo de médico, submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; no art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal; no art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023; e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de se emitir novo ato, com o fundamento legal correto (art. 4º da EC 109/2019), preservando-se o direito à integralidade dos vencimentos; caso contrário, deve ser promovido o retorno à ativa do ex-servidor para completar o tempo indicado no art. 20, inciso V, da EC 109/2019;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1 em 15 dias, consulte o interessado e, de acordo com sua opção, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação por este Tribunal no prazo de 30 dias, ou promova o seu retorno à ativa; e

9.4.2. em 30 dias, comprove ao TCU a notificação do interessado.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4116-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4117/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.371/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Nelson Marques de Lima (259.080.576-49)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria de Nelson Marques de Lima, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Saúde para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nelson Marques de Lima e lhe negar registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de emissão de novo ato, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, preservando-se o direito à integralidade dos proventos; não sendo essa a opção do ex-servidor, deverá ser promovido o seu retorno à ativa para completar o tempo indicado no art. 20, inciso V, da mesma emenda constitucional;

9.4. em consequência, determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, consulte o interessado sobre o interesse nessa opção e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. se o ex-servidor optar pela aposentadoria com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.4.2.2. caso contrário, promova o seu retorno à ativa;

9.4.2.3. comprove ao TCU a notificação ao interessado.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4118/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.407/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rosana Allende Correa (333.120.870-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Rosana Allende Correa, encaminhado ao TCU pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosana Allende Correa e lhe negar registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:

9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4118-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4119/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.253/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessado:

- 3.1. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Município de Nova Olinda do Maranhão/MA (01.612.625/0001-77); e Iracy Mendonça Weba (351.514.123-53)
- 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
4. Unidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA 27.432) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Iracy Mendonça Weba
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Iracy Mendonça Weba e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011, tendo, por objeto, “a construção de uma unidade de educação infantil, situada no Bairro Sales, Rua da Baixada, Escola Infantil - Tipo B 220v”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, III, § 7º; 214, III, “a” e “b”; 217; 267 e 268 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar Delmar Barros da Silveira Sobrinho revel, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar as contas do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Iracy Mendonça Weba;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/9/2011	253.771,03	Débito
31/7/2012	380.656,54	Débito
3/10/2012	317.213,79	Débito
4/12/2023	9.513,97	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Delmar Barros da Silveira Sobrinho	200.000,00
Iracy Mendonça Weba	20.000,00

- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4119-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4120/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.802/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Antônio Bruno Cardoso dos Santos (076.167.373-31); Francisco Vieira Alves (254.568.223-34)

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

4. Unidade: Município de São João do Carú/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), representando Antônio Bruno Cardoso dos Santos

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São João do Carú/MA no exercício de 2020, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, I, III, “a”, 17, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207, 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Antônio Bruno Cardoso dos Santos e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. considerar Francisco Vieira Alves revel para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Vieira Alves, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a data do seu recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	1.708,61	Débito
10/3/2020	9.969,00	Débito
13/3/2020	22.869,60	Débito
3/4/2020	32.838,60	Débito
28/4/2020	32.647,80	Débito
4/5/2020	190,80	Débito
1/6/2020	32.838,60	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/7/2020	32.838,60	Débito
5/8/2020	32.838,60	Débito
2/9/2020	29.095,40	Débito
3/9/2020	3.743,20	Débito
2/10/2020	29.664,20	Débito
8/10/2020	3.174,40	Débito
5/11/2020	32.838,60	Débito
16/12/2020	10.537,80	Débito
17/12/2020	19.126,40	Débito
18/12/2020	3.174,40	Débito
31/12/2020	5.330,60	Crédito

9.4. aplicar a Francisco Vieira Alves multa de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4120-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4121/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.535/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável (04.916.031/0001-48); Maria Eleonora de Araújo Barreto (430.344.704-87)

4. Unidades: Caixa Econômica Federal (Caixa); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: André Luiz Rufino de Sá (OAB/RN 13.255) e João Arthur Silva Bezerra (OAB/RN 5.159), representando os recorrentes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável e por Maria Eleonora de Araújo Barreto contra o Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Maria Eleonora de Araújo Barreto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular os subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara;

9.2. não conhecer do recurso interposto em nome do Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, ante sua ausência de capacidade processual, em razão da extinção da sua personalidade jurídica em data anterior à interposição do apelo;

9.3. restituir os autos ao Ministro Relator a quo para as providências que entender cabíveis no sentido de saneamento dos autos;

9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4121-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4122/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.978/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34) e Município de Vigia/PA (05.351.606/0001-95).

4. Entidade: Município de Vigia/PA (nome fantasia: Vigia de Nazaré/PA).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20726/OAB-PA) e Lucas Pereira Wanzeller Rodrigues (23317/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; e João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Município de Vigia/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, originalmente, contra o Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços previstos nos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Especial (PSE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Vigia/PA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o aludido ente federado efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2016	1.238,00
30/5/2016	16.466,31
22/1/2016	3.064,20
22/12/2016	251,60
19/2/2016	1.171,80

9.2. cientificar o Município de Vigia/PA que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao Município de Vigia/PA que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que, na eventualidade de o Município de Vigia/PA requerer o parcelamento do débito, promova a instrução de mérito em relação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para esse gestor; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4122-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4123/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.835/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).

4. Entidade: Município de Paulo Ramos/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Deusimar Serra Silva, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Paulo Ramos/MA, no exercício de 2018, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Deusimar Serra Silva e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir

das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/04/2018	32.714,50
20/04/2018	41.769,50
20/04/2018	1.498,65
20/04/2018	3.997,25
20/04/2018	1.380,00
22/05/2018	43.850,50
22/05/2018	4.412,50
22/05/2018	966,00
22/05/2018	4.412,50
04/06/2018	1.096,96
04/06/2018	678,47
04/06/2018	690,00
04/06/2018	3.624,00
04/06/2018	3.777,09
04/06/2018	1.197,84
12/06/2018	406,25
12/06/2018	44.264,50
12/06/2018	4.412,50
12/06/2018	4.412,50
12/06/2018	1.380,00
05/07/2018	1.147,44
05/07/2018	1.256,96
05/07/2018	646,50
05/07/2018	286,74
05/07/2018	236,61
05/07/2018	375,96
05/07/2018	328,68
05/07/2018	1.298,88
05/07/2018	509,76
06/07/2018	4.412,50
25/07/2018	26.275,00
13/08/2018	600,00
13/08/2018	228,00
13/08/2018	390,82
13/08/2018	4.412,50
13/08/2018	4.412,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/08/2018	509,76
13/08/2018	240,00
20/08/2018	1.190,24
20/08/2018	4.412,50
20/08/2018	8.140,00
20/08/2018	722,16
22/08/2018	1.005,00
24/08/2018	1.278,27
12/09/2018	42.505,50
12/09/2018	4.412,50
12/09/2018	14.900,00
12/09/2018	4.412,50
12/09/2018	7.907,00
12/09/2018	21.997,30
01/10/2018	2.698,63
04/10/2018	1.000,12
09/10/2018	601,80
09/10/2018	19.541,00
09/10/2018	4.412,50
09/10/2018	7.907,00
09/10/2018	14.900,00
09/10/2018	304,44
30/10/2018	601,80
30/10/2018	255,00
30/10/2018	1.125,00
30/10/2018	1.062,00
30/10/2018	441,12
08/11/2018	2.120,50
08/11/2018	14.900,00
08/11/2018	12.389,70
08/11/2018	3.323,00
21/11/2018	1.020,79
21/11/2018	962,46
21/11/2018	792,24
21/11/2018	665,52
23/11/2018	14.900,00
23/11/2018	12.389,70
23/11/2018	2.120,50
23/11/2018	3.323,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/12/2018	709,08
04/12/2018	917,18
04/12/2018	955,87
04/12/2018	1.288,08
04/12/2018	171,12
05/12/2018	2.120,50
05/12/2018	3.323,00
05/12/2018	13.397,00
05/12/2018	14.900,00
05/12/2018	1.097,08
28/12/2018	832,50
28/12/2018	1.006,32
28/12/2018	303,82
28/12/2018	249,65
28/12/2018	828,72
28/12/2018	563,80
28/12/2018	104,04
28/12/2018	897,22
28/12/2018	1.982,40
1º/10/2018	1.274,73
1º/10/2018	1.055,84
1º/10/2018	481,02
1º/10/2018	576,60
1º/10/2018	288,00
1º/10/2018	1.458,48

9.2. aplicar ao Sr. Deusimar Serra Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4123-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4124/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.989/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roberto Acchar (363.195.037-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma, Ato e-Pessoal 77903/2023 - Inicial, emitido em favor de Roberto Acchar;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 28% para 27% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4124-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4125/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.488/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca e Maria Jose Bezerra de Lima, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1 rever de ofício o registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegal e negar registro ao de pensão civil em favor de Maria Jose Bezerra de Lima e Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (e-Pessoal n. 39161/2019);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1 no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos das parcelas impugnadas, excluindo as rubricas judiciais da base de cálculo dos proventos das cotas pensionais, e comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

9.3.2 no prazo de 30 dias contados da ciência desta deliberação, emita novo ato livre da irregularidade detectada, por meio do sistema e-Pessoal, disponibilizando-o a este Tribunal para apreciação;

9.3.3 encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação, comprovantes das datas de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

9.4 dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Alagoas, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4125-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4126/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.714/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).

3.2. Responsável: Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68).

4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Augusto Macedo Semensatti (32499/OAB-DF), representando Maria de Fatima da Silva Zaupa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília, tendo como responsável a servidora Maria de Fátima da Silva Zaupa, em face do recebimento indevido de remunerações majoradas pela opção ao regime de trabalho de dedicação exclusiva sem o atendimento a tal condição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria de Fatima da Silva Zaupa;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria de Fatima da Silva Zaupa, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/03/2015	1.121,44
01/04/2015	2.208,73
01/05/2015	2.208,73
01/06/2015	2.208,73
01/07/2015	2.208,73
01/08/2015	2.208,73
01/09/2015	2.320,65
01/10/2015	2.432,57
01/11/2015	2.320,65
01/12/2015	4.641,30
01/01/2016	2.320,65
01/02/2016	2.320,65
01/03/2016	2.320,65
01/04/2016	2.320,65
01/05/2016	2.320,65
01/06/2016	2.320,65
01/07/2016	2.320,65
01/08/2016	2.320,65
01/09/2016	2.371,80
01/10/2016	2.371,80
01/11/2016	2.371,80
01/12/2016	4.743,60
01/01/2017	2.371,80
01/02/2017	2.490,38
01/03/2017	2.490,38
01/04/2017	2.490,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/05/2017	2.490,38
01/06/2017	2.490,38
01/07/2017	2.490,38
01/08/2017	2.490,38
01/09/2017	2.528,33
01/10/2017	2.528,33
01/11/2017	2.528,33
01/12/2017	5.056,93
01/01/2018	2.528,33
01/02/2018	2.056,02
01/03/2018	2.056,02
01/04/2018	2.056,02
01/05/2018	2.056,02
01/06/2018	2.056,02
01/07/2018	2.056,02
01/08/2018	2.056,02
01/09/2018	2.566,28
01/10/2018	3.229,73
01/11/2018	7.104,99
01/12/2018	6.459,46
01/01/2019	645,95

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/1/2025: R\$ 201.691,82.

9.3. aplicar à responsável Maria de Fatima da Silva Zaupa a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.6.1. Colégio Militar de Brasília;

9.6.2 Maria de Fatima da Silva Zaupa, por intermédio de seu(s) advogado(s);

9.6.3 Procuradoria da República no Distrito Federal e Territórios, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, esclarecendo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4126-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4127/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.269/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Barbosa de Souza (055.247.252-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Paulo Barbosa de Souza, do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Paulo Barbosa de Souza, autorizando o registro em caráter excepcional;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer a Fundação Nacional de Saúde que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial "16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.4. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique ao interessado sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4127-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4128/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.405/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Americo Jose Carneiro Braga (128.599.666-68); Município de Itapé/BA (14.147.938/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leandro Alves Coelho (22854/OAB-BA), representando Americo Jose Carneiro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor, inicialmente, do Município de Itapé/BA, de Jackson Luiz Lima Rezende (ex-Prefeito Municipal de Itapé/BA, no período de 2/5/2009 a 31/12/2012) e de Américo José Carneiro Braga (ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 213 do Regimento Interno/TCU, 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29, da Instrução Normativa TCU 98/2024, arquivar o presente processo em relação ao Município de Itapé/BA (CNPJ 14.147.938/0001-43);

9.2. excluir da relação processual o responsável Jackson Luiz Lima Rezende;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Américo José Carneiro Braga;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Américo José Carneiro Braga (CPF 128.599.666-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Américo José Carneiro Braga (CPF: 128.599.666-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2010	480,93
2/2/2010	19.448,51
18/2/2010	1.164,34
23/2/2010	1.747,22
3/3/2010	460,62
3/3/2010	27.000,00
3/3/2010	23.436,00
3/3/2010	8.500,00
3/3/2010	1.800,79
3/3/2010	8.500,00
10/3/2010	1.000,00
10/3/2010	5.550,00
23/3/2010	500,00
23/3/2010	1.600,00
22/4/2010	480,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2010	1.355,00
27/4/2010	1.062,36
29/4/2010	2.515,23
30/4/2010	23.436,00
12/5/2010	764,80
14/5/2010	5.085,87
21/5/2010	48.000,00
27/5/2010	991,99
27/5/2010	12.000,00
28/5/2010	18.000,00
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.786,15
31/5/2010	2.740,62
18/6/2010	1.689,89
23/6/2010	12.000,00
23/6/2010	991,99
5/7/2010	30.000,00
5/7/2010	626,40
7/7/2010	4.300,00
9/7/2010	2.000,00
9/7/2010	5.000,00
14/7/2010	1.774,01
19/7/2010	45.000,00
19/7/2010	12.000,00
20/7/2010	21.000,00
30/7/2010	9.877,00
2/8/2010	5.000,00
12/8/2010	1.722,55
16/8/2010	48.000,00
24/8/2010	48.000,00
1/9/2010	20.791,81
8/9/2010	9.000,00
8/9/2010	4.187,54
15/9/2010	12.000,00
15/9/2010	535,95
15/9/2010	23.436,00
30/9/2010	3.957,19
9/11/2010	12.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2010	28.544,00
9/11/2010	48.000,00
10/11/2010	1.115,91
10/11/2010	1.165,73
12/11/2010	1.502,94
18/11/2010	25.504,00
18/11/2010	48.000,00
18/11/2010	12.000,00
30/12/2010	4.300,00

9.5. aplicar ao responsável Américo José Carneiro Braga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (em razão da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS), no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4128-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4129/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.823/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Eca - Construções e Serviços Ltda (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

3.3. Recorrente: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira contra o Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1 promover alteração nos valores do débito imputado aos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda por meio do item 9.2. do Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, que passa a figurar com a seguinte composição:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00 (D)
3/12/2008	87.336,40 (D)
4/3/2010	55.721,00 (D)
17/2/2012	75.316,98 (D)
11/4/2012	60.432,27 (D)
20/6/2012	80.851,24 (D)
26/10/2018	260.804,81 (C)

9.1.2. promover a redução proporcional da multa individual aplicada em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira e da empresa Eca - Construções e Serviços Ltda por meio do item 9.3 do Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, que passa a figurar sob o valor de R\$ 75.000,00.

9.2. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4129-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4130/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.160/2019-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Focus Rio Produções Culturais Ltda. (CNPJ 05.087.958/0001-85), Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (CPF 273.264.818-30) e Antônio de Arruda Ribeiro Junior (CPF 025.039.198-80)

4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Arthur Deucher Figueiredo Santos (375.442/OAB-SP) e outros, representando Focus Rio Produções Culturais Ltda. e Antônio de Arruda Ribeiro Junior; Iris Francis de Andrade Pereira (369109/OAB-SP), representando Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do projeto cultural Pronac 11-11965, que previa a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com grupos musicais nacionais e internacionais, em cidades dos estados da Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro, entre os meses de maio e dezembro de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, condenando-os ao pagamento, em solidariedade, das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
18/04/2012	650.000,00	Débito
10/05/2012	60.000,00	Débito
08/11/2012	325.000,00	Débito
26/12/2013	230.000,00	Débito
30/12/2013	90.000,00	Débito
30/12/2014	450.000,00	Débito
29/12/2015	400.000,00	Débito
30/12/2015	60.000,00	Débito
30/04/2018	5,32	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, a Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, multas no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e, de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar os responsáveis, o Ministério da Cultura e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4130-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4131/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.826/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Capim (PB).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adilson Alves da Costa (18400/OAB-PB), representando Euclides Sérgio Costa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Euclides Sérgio Costa de Lima (Prefeito na gestão de 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Capim (PB) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/7/2012	330,00	Débito
5/7/2012	318,00	Débito
5/7/2012	520,00	Débito
5/7/2012	1.050,00	Débito
12/7/2012	25.000,00	Débito
2/8/2012	312,00	Débito
2/8/2012	700,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/8/2012	318,00	Débito
2/8/2012	727,50	Débito
2/8/2012	248,40	Débito
2/8/2012	700,00	Débito
7/8/2012	520,00	Débito
7/8/2012	310,00	Débito
7/8/2012	693,00	Débito
14/8/2012	1.619,72	Débito
14/8/2012	1.469,07	Débito
20/8/2012	41.802,44	Débito
3/9/2012	16.059,05	Débito
4/9/2012	15.000,00	Débito
24/1/2012	288,00	Débito
24/1/2012	252,00	Débito
24/1/2012	246,00	Débito
23/2/2012	700,00	Débito
23/3/2012	5.228,50	Débito
2/4/2012	1.050,00	Débito
11/4/2012	8.364,73	Débito
16/4/2012	3.116,33	Débito
10/5/2012	330,00	Débito
10/5/2012	312,00	Débito
10/5/2012	1.050,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
12/6/2012	25.000,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
6/9/2012	10.000,00	Débito
6/9/2012	3.749,80	Débito
17/9/2012	11.600,00	Débito
2/10/2012	260,00	Débito
2/10/2012	14.985,35	Débito
3/10/2012	1.146,40	Débito
10/10/2012	2.301,98	Débito
15/10/2012	20.000,00	Débito
30/10/2012	208,00	Débito
30/10/2012	11.785,46	Débito
1/11/2012	9.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/11/2012	396,80	Débito
9/11/2012	388,00	Débito
9/11/2012	429,42	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	10.001,76	Débito
30/11/2012	198,40	Débito
6/12/2012	4.226,60	Débito
20/12/2012	7.793,51	Débito
26/12/2012	660,00	Débito
26/12/2012	660,00	Débito
26/12/2012	1.377,98	Débito
31/1/2012	8,00	Crédito
29/6/2012	25.000,00	Crédito
30/7/2012	25.000,00	Crédito
30/8/2012	41.802,44	Crédito
28/9/2012	25.000,00	Crédito
30/10/2012	20.000,00	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4131-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4132/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.187/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (00.402.552/0005-50); Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80); Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87); Nelson Antonio Pereira Camacho (013.470.129-15); Saul Goncalves D Avila (042.770.747-15).

3.2. Recorrente: Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriela Nogueira de Camargo Satyro Parducci (250862/OAB-SP) e Alexandre Nogueira de Camargo Satyro (144835/OAB-SP), representando C. A. Nunes Assessoria Aduaneira Ltda; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Luiz Alceste Del Cistia Thonon; Jose Henrique Specie (173.955/OAB-SP), Paulo Affonseca de Barros Faria Neto e outros, representando Instituto Uniemp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon em face do Acórdão 547/2025 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual julgou as suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito referente a realização de despesa de forma antieconômica além da aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Alceste Del Cistia Thonon;

9.2. notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4132-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4133/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-004.481/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Jocelia Souza Muritiba (CPF 117.574.345-34)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Maria Jocelia Souza Muritiba no cargo de Orientadora de Projeto de Assentamento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Jocelia Souza Muritiba, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.2. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4133-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4134/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.377/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Elias Figueiredo (538.513.406-63).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de José Elias Figueiredo, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de José Elias Figueiredo (e-Pessoal 5512/2025), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. no mesmo prazo, informe ao interessado sobre a necessidade de retorno à atividade para a integralização do tempo adicional de contribuição, previsto no inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ou cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria com base em outras normas vigentes à data da nova concessão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4134-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4135/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.228/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Evandro Jose Lemos da Cunha (164.880.246-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em benefício de Evandro Jose Lemos da Cunha concedida no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato inicial de aposentadoria nº 90068/2019, de Evandro Jose Lemos da Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. com fulcro no art. 262 do Regimento Interno do TCU, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos art. 262, caput, do RI/TCU, e art. 8º, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato aqui analisado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento c/c art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.3. informe o teor desta deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 24/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4135-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4136/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Pedro Vilar Vieira, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ex-servidor se aposentou em 5/9/2016, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações, bem como com os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 5.646,11) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 5.307,63);

b) com base no contracheque de dez/2024, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R\$ 7.505,53, está sendo pago como R\$ 7.984,13 (dez/2024)

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 1/4/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em: considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Vilar Vieira, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.377/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Vilar Vieira (068.640.661-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4137/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Paulo Vicente Mitchell emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que o pagamento não está de acordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006), a qual estabeleceu o seguinte:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (Vide ADIN 4463)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007):

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo (Vide ADIN 4463)”

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) - todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); e 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode divergir do entendimento de instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria Paulo Vicente Mitchell e expedir as providências contidas no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-009.264/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Vicente Mitchell (662.606.717-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que a referida rubrica poderá subsistir por ter sido calculada conforme decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4138/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose de Vasconcelos Bezerra, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se

de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.558/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose de Vasconcelos Bezerra (113.938.404-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.031/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Augusto Handel (179.826.770-53); Carlos Roberto Serao (076.229.208-35); Eraldo Lemos Leal (152.302.605-72); Jose Pereira da Silva (175.888.399-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.088/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Felipe Bazzo (029.139.229-61); Rafael Fernandes da Rocha (055.051.717-02).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.681/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Arlinda Iza Almeida de Souza (090.535.677-20); Astrogilda Moreira de Souza (973.242.647-00); Daniela Louro Binatti (161.380.707-47); Gabriela Louro Binatti (161.380.807-00); Isabel Martha Vicente Egrijas (028.045.067-20); Josefa Santos de Oliveira (053.355.967-75); Larissa Alves Binatti (056.417.837-30); Luciana de Paula Louro Binatti (002.077.127-43).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.691/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecília Maria de Araujo Castro (372.360.596-68); Humberto Carlos Ruggeri (611.834.158-34); Luiz Carlos de Carvalho (096.442.536-04); Sílvia Cristina Manhas Barbosa (158.072.008-02); Suelene Farias Ribeiro de Almeida (393.038.105-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.739/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelaide Caputo Rodrigues (008.585.739-46); Luiza Yassuko Shiobara (256.730.849-00); Renata dos Santos Souza (801.390.941-72); Rosalia Alves de Araujo (111.737.345-20); Winslow Spineli Venga (479.307.806-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.745/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ilka Lacerda Goncalves Penna (024.597.257-95); Jose Rubens de Mello Leonel (754.054.078-87); Maria Aparecida Mello Fonseca (188.070.978-34); Mirian Araujo Cardoso do Bomfim (092.186.965-72); Tereza Kazuko Ouchi (327.283.109-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Antonio Carlos da Silva Haag, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.754/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos da Silva Haag (065.675.138-02).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Enio Ricardo Pereira Junior, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.796/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Enio Ricardo Pereira Junior (520.989.587-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para

fins de registro, o ato de concessão de reforma de Paulo Sergio Rodrigues da Silva Maia, ressalvado que, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.030/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Rodrigues da Silva Maia (098.979.094-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Eugenio Carlos Rosa Rocha, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.043/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Eugenio Carlos Rosa Rocha (353.998.720-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Roberval Rodrigues Pinheiro, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.201/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Roberval Rodrigues Pinheiro (032.885.523-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ressalva:

1.7.1. conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4150/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.221/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcides Joaquim da Silva (006.198.764-68); Carlos Augusto Silva de Sousa (147.314.102-82); Celso Machado de Oliveira (017.851.689-91); Glicerio Fernandes de Araujo (002.289.312-15); Joao Gomes Duarte (098.681.607-82).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.240/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Elesbao Alves Ribeiro (519.153.328-34); Jorge Teixeira Bittencourt (412.573.597-20); Jose Aercio Alves das Flores (073.552.111-53); Rui Goncalves dos Santos (011.311.332-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.305/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celene Ferreira de Oliveira Sousa (652.164.662-15); Eraldo Albuquerque da Costa (745.190.267-68); Jorge Fernando Oliveira da Cunha (743.167.707-30); Manoel Alves de Souza Filho (692.147.787-87); Ramon Silvestre Ramos (687.837.607-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.311/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre Oliveira Mansano (015.557.787-55); Gustavo Pires Soares (083.238.841-61); Jeremias Pinheiro da Silva (606.139.802-63); Juracy Benedito da Silva (631.082.671-91); Leandro Gonzales da Rosa (039.852.391-69).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.321/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edivar Paulo da Silva (717.965.767-00); Elizabeth Goncalves Soares (630.690.757-20); Flavio Boeira da Silva (435.251.800-04); Jorge Luiz da Silva (750.755.207-15); Wilson Ferreira de Almeida (869.409.888-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.353/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Maria Cabral Freire (294.172.444-34); Joslane de Oliveira Chagas (019.285.948-08); Sergio Roberto Bentes de Sousa (147.312.902-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.373/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Rodrigues do Nascimento (233.535.382-91); Celso Dam Kumagawa (012.358.581-38); Francisco Vitoriano da Costa (308.220.842-87); Mosart Aragao Pereira (375.074.003-87); Rosinaldo Ribeiro Coelho (335.887.402-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Bruno de Assis Treuffar Alves e Arte, Vida e Esporte Sob Medida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 732859 (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e Arte, Vida e Esporte Sob Medida, que tem por objeto o instrumento descrito como “Festival Nova Terra”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 65 a 67) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 68), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 65 a 67 e 68), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-003.903/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arte, Vida e Esporte Sob Medida (04.812.048/0001-55); Bruno de Assis Treuffar Alves (043.007.887-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, na origem, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 132/2000, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM, objetivando “a montagem e implementação de instrumentos técnico legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia”.

Considerando que, por meio do Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro) [retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.680/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes)], este TCU julgou irregulares a contas de Sérgio Ramos dos Santos, Raymundo César Bandeira de Alencar, Paulo Ramiro Perez Toscano, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Israel Beserra de Farias, condenando-os em solidariedade ao ressarcimento ao erário dos valores repassados, aplicando-lhes multas capituladas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.594/2024-2ª Câmara, esta Corte de Contas, ao apreciar recurso de reconsideração interposto por Paulo Ramiro Perez Toscano contra o Acórdão 7.497/2013-2ª, decidiu por conhecer do aludido apelo e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU em relação ao citado recorrente;

Considerando que esta Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos por Neuma de Fátima Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias) em face do Acórdão 3.594/2024-2ª Câmara, decidiu, por meio do Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara, conhecer dos referidos aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los;

Considerando que, neste momento, Neuma de Fátima Costa de Farias apresenta, por meio de seu representante legal, expediente nomeado de “Matéria de ordem pública/Embargos de declaração” (peças 539-542) em face do Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara;

Considerando que, no referido expediente, a requerente informa que a TL Construtora Ltda. fora “extinta e baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil no dia 19/7/2019”, conforme documento que anexou aos presentes autos, e que não teria, ainda, ocorrido o trânsito em julgado do presente feito;

Considerando que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias afirma, também, que à vista da extinção da empresa e o falecimento do seu sócio, caberia a extinção da penalidade de multa em face da mencionada sociedade empresária e do gestor, invocando, para tanto, precedente desta Corte materializado na forma do apreciado no TC 016.531/2007-2 [Acórdão de Relação 86/2025-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz];

Considerando, todavia, que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no presente caso, tal situação não restou evidenciada, haja vista que a embargante não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação que ora recorre, o já citado Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara;

Considerando, assim, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade ao conhecimento da referida espécie recursal;

Considerando, por derradeiro, em linha com o procedimento adotado no precedente invocado pela requerente, que seria cabível a apreciação da petição em comento pelo atual relator a quo do aresto condenatório (Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, IV, “b”, do RITCU, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, por não atenderem aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de remeter os presentes autos ao Min Jorge Oliveria, atual relator a quo do aresto condenatório (Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara), nos termos da distribuição à peça 348, objetivando apreciar a petição de peças 539-542.

1. Processo TC-007.498/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Organização Pró-defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia (04.039.740/0001-92); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Sergio Ramos dos Santos (132.124.355-34); TL Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

1.2. Recorrente: Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15).

1.3. Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento no processo: Aroldo Cedraz.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Rayane Silva Franca (41.032/OAB-DF) e Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), entre outros, representando a Mestra Ltda.; Celso Negrão da Fonseca Júnior (22177/OAB-BA), entre outros, representando a TL Construtora Ltda; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Thaís Silveira Dumont de Aguiar (23242/OAB-DF), entre outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), entre outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Francisco Bastos Filho (8504/OAB-BA) e Adeilson Amâncio dos Santos (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias (viúva de Israel Beserra de Farias); Augusto Cesar José de Sousa (2995/OAB-DF) e Fernanda Sabino Diniz de Sousa (14390/OAB-DF), representando Oscar Cabral de Melo; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), representando Luciano de Petribú Faria.

1.9. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 4159/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa Cinque Drogaria Lucélia Ltda., solidariamente com a Sra. Débora Renata de Cinque, diante da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 1º/1/2011 a 31/8/2014.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.433/2020-2ª Câmara, o Tribunal julgou como irregulares as contas da Cinque Drogaria Lucélia Ltda. - ME, de Débora Renata de Cinque e Alain Martinez Martinez, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas, além da aplicação das multas legais;

Considerando que, mediante o Acórdão 916/2023-TCU-2ª Câmara, o Tribunal apreciou recurso de revisão interposto por Gustavo Martinez Cavalaro, inventariante de Alain Martinez Martinez, contra o Acórdão 1.433/2020-TCU-2ª Câmara, tendo decido conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar a multa aplicada por meio do item 9.3.2 do Acórdão 1.433/2020-TCU-2ª Câmara, em virtude do falecimento da referida responsável;

Considerando que o débito solidário imputado pelo Tribunal foi recolhido, no período de 28/12/2023 a 17/6/2025, conforme consulta SISGRU, peça 237, e demonstrativo à peça 235, sem a presença de saldo residual devedor;

Considerando que foram autuadas as cobranças executivas referentes às multas dos da Cinque Drogaria Lucélia Ltda. (TC 000.638/2024-2) e de Débora Renata de Cinque (TC 000.637/2024-6), de modo que nenhuma providência restará pendente;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 238-239) e do MPTCU (peça 240) no sentido de quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação aos responsáveis Alain Martinez Martinez, Debora Renata de Cinque, Cinque Drogaria Lucélia Ltda - ME, ante o recolhimento integral do débito solidário aplicado por meio do subitem 9.2, do Acórdão 1.433/2020-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, respectivamente, às peças 235 e 237; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de comunicar a presente decisão aos responsáveis, ao FNS e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

1. Processo TC-015.291/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 000.638/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.637/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alain Martinez Martinez (133.729.118-81); Cinque Drogaria Lucélia Ltda - ME (11.861.854/0001-89); Debora Renata de Cinque (221.955.508-99).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marco Aurelio Fontana Figueiredo (164231/OAB-SP) e Carlos Augusto de Almeida Troncon (183.535/OAB-SP), representando Gustavo Martinez Cavalaro; Marco Aurelio Fontana Figueiredo (164231/OAB-SP), representando Alain Martinez Martinez.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4160/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial sobre irregularidades na reformulação, na execução e na prestação de contas do convênio 4.110/2004, firmado entre a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e o Ministério da Saúde.

Considerando que foram feitos os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg de que trata o art 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011 (peças 92 e 469) e atestado o trânsito em julgado dos responsáveis, consoante documentação acostada aos autos às peças 470-474);

Considerando que, compulsando os autos processuais e em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas, temos que a multa cominada a Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18), nos termos do item 9.8 do Acórdão 2.256/2012-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46) foi adimplida, consoante pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 509) e análise do demonstrativo de débito a peça 508;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 525-526) e do MPTCU (peça 527) no sentido de quitação da referida dívida, com o arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação a Ana Olívia Mansolelli, em relação à multa aplicada no item 9.8 do Acórdão 2.256/2012-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46), consoante pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 509) e análise do demonstrativo de débito (peça 508), e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.332/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.049/2021-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.047/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.076/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.807/2021-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antonio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda (07.150.827/0001-20).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.7. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Ronildo Pereira Medeiros; Pedro Inácio Moraes de Oliveira (34538/OAB-DF), Lilian de Paula Martins Oliveira (193294-E/OAB-SP) e outros, representando Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Valéria Malheiro Silva; Marcelo Martins de Oliveira (164967/OAB-SP), representando Eliane da Cruz Corrêa; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Maria José da Silva Moreira; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Marli Eunice da Silva Santos; Gabriel Grubba Lopes (270.869/OAB-SP), Maria Eugênia Previtali Cais (273.166/OAB-SP) e outros, representando Antonio Alves de Souza; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Samara Massanaro Rosa (301741/OAB-SP) e Vitor João de Freitas Costa (132089/OAB-SP), representando Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4161/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sérgio Sampaio Sessim, ex-prefeito do Município de Nilópolis-RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC2 00246/2011, o qual tinha por objeto a construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo C, no referido município.

Considerando que a TCE foi instaurada em virtude da inexecução total do objeto do termo de compromisso, pois a obra foi cancelada e não houve execução física, com avanço registrado de 0,00%;

Considerando que, após a entrega da prestação de contas (realizada intempestivamente em 21/9/2018), o Município de Nilópolis-RJ efetuou sucessivos recolhimentos dos valores anteriormente repassados durante a fase interna da TCE;

Considerando que o valor original do débito apurado era de R\$ 123.749,64, e que, após os recolhimentos efetuados, remanesceu um resíduo de R\$ 1.650,22;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou o caso, verificando a ocorrência da quitação do valor principal integral atualizado monetariamente, e concluiu pela boa-fé do gestor, propondo o julgamento pela regularidade das contas do responsável, com quitação plena e dispensa da cobrança de juros moratórios (peças 60-62);

Considerando que a instrução da unidade técnica apontou que o fato de a obra não ter sido realizada e de não haver indícios de irregularidades, aliado à decisão de devolver os recursos, demonstra que não houve desvio ou má-fé por parte do gestor;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 63, em parecer uniforme com a unidade técnica, manifestou-se pela adequação do afastamento da irregularidade e da quitação ao responsável;

Considerando, contudo, que o referido órgão ministerial sugeriu que as contas do responsável fossem julgadas regulares com ressalva, e não regulares com quitação plena, devido à peculiaridade de a obra ter sido cancelada e, por consequência, o objeto do ajuste não ter sido executado;

Considerando, por fim, a ausência de ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Sampaio Sessim;
- b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Sampaio Sessim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da providência do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-026.600/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Nilópolis-RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e ao Município de Nilópolis-RJ.

ACÓRDÃO Nº 4162/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da pessoa jurídica Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Carlos Antônio Oliveira Luz, em decorrência da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP).

Considerando que, por meio do Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou como irregulares as presentes contas, e condenou os responsáveis em débito, aplicando-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da LOTCU;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos deste Tribunal (Seged) informa que a Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda. foi baixada na Receita Federal do Brasil em 7/2/2025 (peça 79), antes mesmo da prolação do Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, em 18/2/2025;

Considerando que a multa tem natureza personalíssima;

Considerando que o § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 prevê que “o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”;

Considerando que o referido dispositivo pode ser aplicado, por analogia, aos casos em que a extinção de pessoa jurídica ocorrer antes de o julgado assumir caráter definitivo, a exemplo dos precedentes constantes dos Acórdãos 5.311/2019 e 9.009/2023, ambos da 2ª Câmara;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 80-81 e 83) no sentido de rever de ofício o Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, de forma a tornar insubsistente a penalidade imposta ao referido estabelecimento comercial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em rever de ofício o item 9.3 do Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, de forma a tornar insubsistente a multa imposta ao estabelecimento comercial Carlos Antônio Oliveira Luz Ltda., atual denominação de Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda., aplicando, por analogia, o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010.

1. Processo TC-039.217/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Oliveira Luz (664.236.198-91); Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda (02.451.620/0001-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (111876B/OAB-RS), representando Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata o presente processo de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação alvitada na alínea “d” do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi notificado acerca do conteúdo do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 47.028/2024-TCU/Seproc, de 16/10/2024;

Considerando que em resposta à diligência que lhe foi enviada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou a documentação acostada às peças 9-14. Depreende-se das informações apresentadas que houve devolução de R\$ 2.672,46 e que não há mais saldo na C/C 24.561-5 - Agência 496-0 - Banco do Brasil S.A.;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos no sentido de cumprimento da determinação da alínea “d” do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante na alínea “d” do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara, e encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez que ele cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.501/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Ituaçu - GO.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 41 a 43), em expedir quitação de dívida a Jair Luiz Montes, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por este Tribunal, por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 8.690/2019-TCU-2ª Câmara (TC 024.751/2017-0), com parcelamento autorizado pelo Acórdão 7.121/2023-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.641/2023-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Muricilândia-TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Dívidas (Sediv).

1.6. Representação legal: Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2265/OAB-TO), representando Jair Luiz Montes.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

1.7.2. pensar o presente processo ao TC 024.751/2017-0.

ACÓRDÃO Nº 4165/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação sobre os indícios de inadequação da contratação emergencial da Ernst & Young Auditores Independentes S/S pelo Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-MG).

Considerando que, em cumprimento ao Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara (peça 225), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições

legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado da responsável (peça 280);

Considerando que, conhecido o teor das deliberações exaradas nestes autos até o presente momento, temos que a multa cominada a Kelly Regina Silva Carvalho, nos termos do item 9.4 do Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara, foi integralmente adimplida, consoante comprovante de pagamento e demonstrativo de multa acostados aos autos, respectivamente, às peças 281 e 282;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 283-285) no sentido de expedir quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação a Kelly Regina Silva Carvalho, ante o recolhimento da multa individual do item 9.4 do Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante de pagamento e demonstrativo de multa acostados aos autos (peças 281-282);

b) comunicar esta deliberação a Kelly Regina Silva Carvalho;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.792/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 031.615/2022-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Kelly Regina Silva Carvalho (712.072.526-20); Ricardo Salera de Carvalho (764.846.966-91).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Isabela Barbosa Louback (176.051/OAB-MG), entre outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais e o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), entre outros, representando Ricardo Salera de Carvalho; Wederson Advincula Siqueira (102.533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105.880/OAB-MG), representando Cláudio Marcassa e Kelly Regina Silva Carvalho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 19/2024 sob a responsabilidade do Município de Uiramutã-RR, com valor estimado de R\$ 8.941.326,17, cujo objeto é a construção de rede elétrica nas comunidades de Pé da Serra, Popó, Willimon, São Mateus, Monte Moria I, Monte Moria II, Ximarall, Macuquem, Monte Sião, Caracanã, Lage, São Gabriel, Cumabi e Canã.

Considerando que a representante não demonstrou que a revogação da licitação decorreu de vício insanável ou que houve lesão à competitividade do processo, mas apenas alega que deveria ter sido convocada em razão de sua colocação na ordem de classificação;

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, por não evidenciar interesse público no trato da matéria, mas, sim, interesse privado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 19-20) no sentido de não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, III, 235, parágrafo único e 237, VII, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade da espécie, comunicar esta deliberação à representante e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-009.083/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: NBR Eletrificação e Serviços Ltda. (30.591.520/0001-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Uiramutã-RR.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Danilo Jose de Melo (2345/OAB-RR), representando Nbr Eletrificacao e Servicos Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Representante: Nbr Eletrificação e Serviços Ltda.

ACÓRDÃO Nº 4167/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à representante.

1. Processo TC-010.863/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Rhema TZ Vaot Tecnologia e Negócios Ltda. (23.306.139/0001-63)
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: IBGE - Departamento Regional Centro-Oeste/DF.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Luciana Alves Machado, representando a Rhema Tz Vaot Tecnologia e Negócios Limitada.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90004/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com valor estimado de R\$ 21.969.559,20 para o período de cinco anos, e de R\$ 4.393.911,84 para o período de doze meses, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de prevenção e combate a princípio de incêndio e pânico, e de elaboração e atualização de plano de prevenção, combate a incêndio e abandono (PPCIA), por meio de brigada de incêndio particular, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 7.819/2024-TCU-2ª Câmara (Relação 35/2024), decidiu em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo de dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre as seguintes impropriedades constatadas nestes autos;

Considerando que a representante (GSI - Serviços Especializados Eireli) opôs embargos de declaração contra o Acórdão 7.819/2024-TCU-2ª Câmara, alegando, em síntese, omissões na decisão embargada sobre pontos fáticos e de questões jurídicas imprescindíveis ao deslinde dos fatos;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme na linha de reconhecer que o representante/denunciante não é automaticamente qualificado como parte no processo, sendo necessário para tanto demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos ou comprovar a possibilidade concreta de lesão a seu direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que a ora embargante não tem a condição de interessada neste processo, e, por conseguinte, não tem legitimidade recursal, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 146 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “f”, 277, inciso III e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal, comunicando esta deliberação à embargante.

1. Processo TC-019.970/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: GSI - Serviços Especializados Eireli (15.219.654/0001-88).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Ubiratan Menezes da Silveira (26442/OAB-DF), representando GSI - Serviços Especializados Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação formulada pelo Deputado Federal Hugo Leal, por meio do Ofício 034/2025 - GDHL, de 29/04/2025 (peça 3), para que o TCU envie cópias das decisões, deliberações, encaminhamentos e pareceres técnicos eventualmente constantes no bojo do Processo TCU 037.796/2023-2.

Considerando que o referido processo cuida de representação para acompanhar as medidas adotadas pelo Governo Federal no que se refere à obtenção de explicações da concessionária de energia elétrica em São Paulo (Enel) acerca da interrupção nos serviços essenciais de energia elétrica no estado;

Considerando que estou de acordo com o Exame de Admissibilidade realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica no sentido de conhecer da presente solicitação, nos termos do caput e do § 3º do art. 10 da Lei 12.527/2011 e devido ao fato de o solicitante ser congressista federal, que tem entre suas atribuições a fiscalização e o controle da utilização dos recursos públicos;

Considerando que por intermédio do Acórdão 2.191/2024-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 037.796/2023-2, esta Corte decidiu expressamente:

“9.1. determinar cautelarmente à Aneel, sem oitiva prévia, com base no artigo 276 do Regimento Interno do TCU, que operacionalize imediatamente, junto à Enel-SP, o compartilhamento das informações em tempo real do centro de operações da distribuidora com a própria Agência, a Arsesp, o Governo de São Paulo e os municípios afetados pelos sucessivos apagões para que os serviços possam ser continuamente monitorados com maior celeridade, ampliando a articulação dos agentes públicos envolvidos com o atendimento dos usuários, fixando prazo de quinze dias para que se pronuncie a respeito da matéria;

9.2. restituir os autos à AudElétrica para o aprofundamento dos estudos relativos aos novos indícios de irregularidades constatados com o novo apagão”;

Considerando que, embora o atual processo seja público, algumas peças encontram-se classificadas como sigilosas por conterem informações protegidas nos termos da Lei de Acesso à Informação, da Resolução-TCU 294/2018 e da Lei 11.101/2005, como é o caso das peças 7 a 14, 51 e 80, cuja classificação de sigilo foi realizada pela Aneel, e da peça 58, classificada pela própria unidade técnica desta Corte;

Considerando que, no tocante à peça 58, verifica-se que o conteúdo originalmente sigiloso da instrução preliminar foi integralmente tornado público na instrução definitiva (peça 64), sendo, portanto, possível proceder ao levantamento de seu sigilo e ao respectivo fornecimento ao solicitante; e

Considerando que, conforme estabelece o art. 6º e o § 1º do art. 17 da Resolução-TCU 294/2018, compete ao Tribunal, na condição de custodiante da informação, respeitar a classificação de sigilo atribuída pelo órgão de origem, limitando o acesso à informação a pessoas com necessidade legal ou funcional de conhecê-la, o que inviabiliza o fornecimento das peças 7 a 14, 51 e 80 ao parlamentar solicitante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 65, inciso III, e 91 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer exarado nos autos (peça 4), em:

- a) conhecer da solicitação formulada pelo Exmo. Deputado Federal Hugo Leal (PL-RN), recebendo-a e processando-a como solicitação de informação com base no art. 59, inciso V da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 10 da Lei 12.527/2011 (peça 1);
- b) levantar o sigilo da peça 58;
- c) encaminhar ao Exmo. Deputado Federal Hugo Leal cópia da íntegra do conteúdo da instrução à peça 4 destes autos, e do TC 037.796/2023-2, exceto das peças sigilosas 7 a 14; 51 e 80, bem como da presente deliberação,
- d) determinar que, uma vez concluída a representação objeto do TC 037.796/2023-2, seja dada ciência de seus resultados ao Exmo. Deputado Federal Hugo Leal; e
- e) apensar o presente processo aos autos do TC 037.796/2023-2, com base no art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.803/2025-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ).

1.2. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica.

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-006.603/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Paula de Souza Tourinho (002.439.327-40); Maria Cristina Ferreira Batista de Menezes (000.809.477-27).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-007.487/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaime Macedo Leao (844.403.687-00); Joao Batista Passoni (814.468.617-91); Lindomar Amaro Caitano (960.285.727-72); Manoel Alexandre Aleluia Neto (912.610.907-72); Pedro Irineu da Silva (581.678.627-04).

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria Estela Mesquita de Lima Gurjão, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de ‘quintos’ pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os “quintos” ou “décimos” amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, embora a Lei 14.687/2023 tenha introduzido o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de “quintos”/“décimos” incorporadas em caráter permanente sem a necessidade de absorção por reajustes futuros a partir de 22/12/2023, tal legislação não converteu em legalidade a incorporação de “quintos” no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, conforme entendimento fixado no Acórdão 2.266/2024-Plenário deste Tribunal, as parcelas de “quintos”/“décimos” incorporadas sem amparo em decisão judicial transitada em julgado devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que, no caso concreto, a análise da AudPessoal constatou que a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), oriunda da incorporação de “quintos”/“décimos” entre 8/4/1998 a 4/9/2001, não foi corretamente efetivada em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 2021, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada nesta Corte de Contas;

Considerando, por fim, que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria da interessada e lhe negar o registro; e
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. PROCESSO TC-009.323/2025-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Estela Mesquita de Lima Gurjão (161.802.082-04).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova a retificação do valor da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) oriunda da incorporação de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, promovendo sua absorção pelo reajuste remuneratório concedido em 1º/2/2023 (Lei 14.523/2023);

1.7.1.2. dispense a interessada da devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;

1.7.1.3. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes, comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de concessão para a interessada, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4173/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.592/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Gisele Teixeira Dias Costa Pinto (884.203.706-06); Suzana Maria Zatti Lima (175.938.836-04).

1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-009.630/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isaura de Albuquerque Cesar (055.578.874-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.694/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Antonio da Rocha Pinto (376.820.087-68); Josevane Carvalho Castro (451.824.507-53); Neide Cesar Vargas (691.071.067-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.699/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Veloso de Menezes (509.630.666-68); Ricardo Luiz Ribeiro (461.855.696-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4177/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.721/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edineide Dias de Araujo (136.549.932-49); Heloisa Helena Figueiredo Pereira (098.418.302-72); Ivete Ferreira Serrao Barbosa (208.692.822-04); Marta do Socorro Tourinho Braga Facanha (209.096.322-00); Raimundo Lopes Cardoso (039.807.072-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.775/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamir Feital da Costa (588.371.327-00); Arlete Maria Mendes da Silva (541.104.327-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.819/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Oliveira Santos (111.613.558-20); Gianni de Oliveira Tedeschi (093.636.408-41); Jose Pedro Bulcao Carvalho (092.201.698-43).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.863/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Cesar Willy Guimaraes (533.012.699-15); Mauro Fernando Lourenco (301.472.470-04); Paulo Rodolfo Dellamea (373.245.000-72); Silvia Skottki (073.797.418-45).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.956/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Clea Monica Melo da Fonseca Gonzalez (278.706.004-82); Maria Aparecida Braga Tenorio Costa (495.041.937-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicados.

1. Processo TC-010.033/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças de Moraes (702.616.874-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4183/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.098/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Jablonski (093.422.497-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.150/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alessandra Christiani Pereira (317.679.821-00); Alexandre Goncalves (050.267.588-86); Jose Ivaldo Farias (524.821.209-00); Rubens Geraldo Oliveira Honorato (738.820.627-20); Yasmara Conceicao de Polli Migliano (046.692.948-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4185/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.242/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Reinert de Lima (043.974.284-68); Cesar Augusto Ribeiro de Alarcao (264.904.207-91); Marisson Sant Anna de Souza (371.058.500-78); Rita de Cassia Camara Dias de Sousa (555.204.054-68); Viviane Chaves Britto (266.962.155-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.283/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Solismar Dame Prestes (383.302.100-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4187/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.292/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jaime Gregorio (074.807.568-28); Simao Pinto Pereira (050.246.358-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4188/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.302/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Rasquinho Alves (211.933.988-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4189/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.332/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (010.246.259-31); Rogerio Augusto Lopes (450.434.000-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4190/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.358/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lourival Perseguine (223.506.081-15); Paulo Roberto Farias de Paula (366.303.730-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4191/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.389/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luiz Noboru Muramatsu (665.236.648-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4192/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.427/2025-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fermin Magrina Ferreres Filho (755.962.887-72); Gilberto Carrijo Oliveira (387.505.111-49); Haroldo Dias Alves (174.909.522-04); Silvia Buck de Oliveira (112.691.508-47); Vilma Leoncio Silva Baez (076.717.518-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4193/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.457/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anna Lucia Queiroz Carada (163.806.900-00); Arcenio de Souza Antunes (223.490.307-68); Jorge Antonio Nascimento (261.464.105-78); Maria Angela Faria Salome (708.344.666-00); Virginia Moreira de Oliveira (580.016.386-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4194/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.484/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ariano Loureiro Santos Filho (287.120.485-34); Fernando Eloi de Moura (171.872.812-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4195/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.506/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Nunes Ribeiro Sobrinho (218.514.763-34); Maria Aparecida Dutra Siqueira (151.008.201-87); Newton Barbosa dos Santos (763.274.187-91); Sebastiao da Silva Almeida (112.259.472-00); Sergio Eduardo Bach da Graca (308.144.131-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4196/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.524/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edila Mar Fonseca Campos Dias (165.376.880-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4197/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.530/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Alcione Moreira (338.416.919-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4198/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.555/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Maria Paes Costa (137.275.322-20); Ivan Teixeira Araujo (367.305.726-04); Lucio Patrao Untura (274.306.696-20); Newton Nonato Ribeiro (519.068.139-49); Wilton Torres de Oliveira (513.360.816-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4199/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.581/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Eduardo Jose Santiago da Silva (065.217.205-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4200/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.588/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Josiene da Silva Coutinho (235.339.354-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4201/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Vania Maria de Andrade Coura, emitido pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade do ato em exame, e que esta proposta foi anuída pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU);

considerando que o ato em análise contempla, de forma cumulativa, parcela denominada “opção” (rubrica 00903) e a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (rubrica 82107), oriunda da incorporação de “quintos”/“décimos”;

considerando que a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção” é vedada pela legislação aplicável, especificamente pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018-Plenário, 1.599/2019-Plenário e 8.731/2020-1ª Câmara, que considera irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção”;

Considerando que a interessada implementou, conjuntamente, as condições para recebimento de “quintos” e “opção”, devendo optar por uma dessas vantagens;

Considerando, ainda, que o ato inclui uma parcela decorrente de decisão judicial (rubrica 10289, oriunda do Resp. 812.634/DF), no valor de R\$ 1.975,18, que, em conjunto com a rubrica 82107, ambas relativas à incorporação de “quintos”/“décimos” de funções, excede o limite legal para percepção da vantagem, configurando uma irregularidade;

Considerando que, efetivamente, segundo o quadro de funções exercidas, verifica-se que a interessada está recebendo 10/5 ou 20/10 de funções incorporadas, situação que remanesce até os dias atuais nos contracheques da aposentada;

Considerando que, constatado o recebimento em duplicidade, a interessada deve optar pelas parcelas cuja proporção total resulte nos limites possíveis de incorporação pelo exercício de funções, 10/10 ou 5/5;

Considerando que, feitas as escolhas mencionadas, o órgão de origem deve emitir novo ato, livre das irregularidades ora apontadas;

Considerando a possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, nas hipóteses em que a ilegalidade decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme entendimento firmado no Acórdão 1414/2021-Plenário;

Considerando, finalmente, que o ato examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo, portanto, ocorrido o registro tácito, conforme tese fixada no RE 636.553/RS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vania Maria de Andrade Coura, recusando-lhe o registro;

b) dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. PROCESSO TC-012.417/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vania Maria de Andrade Coura (033.215.501-30).

1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

1.7.1.1 no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1.1. faça cessar os pagamentos das parcelas decorrentes das irregularidades apontadas;

1.7.1.1.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos, indevidamente, após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.1.3. informe à interessada que, constatado o recebimento em duplicidade de vantagens relativas à incorporação de “quintos” e “opção” e de parcelas que excedem o limite de 5/5 ou 10/10 de incorporações, deverá escolher entre as vantagens de modo a eliminar as irregularidades apontadas;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4202/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.479/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur Flavio Dias (435.175.368-49); Oliverio Moreira de Macedo Silva (057.879.918-93).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4203/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.534/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Guilherme Pereira Peixoto (784.846.187-49); Miriam Fussae Suzuki (056.276.018-09).

1.2. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4204/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.679/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Luzia Dias Cremonesi (641.450.698-20).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4205/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.698/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elza de Lourdes Zebini Cortinhas (160.759.328-95); Jurema Antunes Ribeiro dos Santos (286.170.370-91); Lourdes Barbosa Bastos (095.962.245-49); Maria Jose Mota Pereira (184.663.036-34); Sueli D Avila Pereira Santos (217.357.510-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4206/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.728/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Evanize Vasconcellos Coloneze de Souza Costa (425.759.317-20).
- 1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4207/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-010.763/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Anna Cruz Figueiredo (082.605.477-32); Divina Maria da Silva Eschiletti (076.032.577-43); Nilma da Silva Borges (254.407.588-01); Ocirema da Conceicao de Souza Silva (109.719.557-00); Vera Regina Gradashi (310.384.250-34).
- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4208/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.842/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Margarida Maria Barbosa da Silva Guimaraes (383.993.347-15).
- 1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-001.919/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Juraci Teresinha Uda (053.927.509-31); Maria Dolores de Ataíde (463.250.934-53); Maria Ignez de Souza Watanabe (070.496.844-49); Maria Solange Chacon da Silveira (751.196.174-68); Silvanira Macedo da Silveira (115.162.751-87); Sonia Regina Cardoso Sardinha (890.115.117-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar instituída por Luiz Ferreira Luz, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.233/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catia Regina Modesto de Oliveira Luz (902.955.107-06); Wanda Cholodovsky (662.383.157-68).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em favor de Maria Izabel da Costa Carlos e Rosany Pereira Carlos, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.240/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Izabel da Costa Carlos (672.341.277-04); Rosany Pereira Carlos (596.732.067-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4212/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em favor de Emile Oliveira de Carvalho Sampaio, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do mesmo Regimento Interno do Tribunal, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”

Nesse sentido, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião de sua análise por este Tribunal.

1. PROCESSO TC-011.259/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Emile Oliveira de Carvalho Sampaio (864.529.995-08).
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar instituída por Mario Diogo Tavares, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.297/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Marilda Braga Tavares (597.658.107-25); Marília Tavares Ferreira (664.479.177-87).
- 1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4214/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.386/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso (765.452.029-87); Maria do Carmo Lopes Braga (047.510.267-39); Marlene Maria da Costa Silva (155.919.484-72); Regina Moraes Pedroza (073.335.527-72); Silveacyr Maria Coelho Santos (381.726.236-15).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4215/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.406/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda da Silva Schierz (579.789.640-00); Arly do Socorro Correa Franco (026.990.518-96); Clarice Aparecida Gonzaga Santana (074.880.777-25); Edna Christina de Oliveira Sandi (048.651.058-16); Marilda Carrili da Silva (571.167.848-53); Marli Mitozo da Silva (164.388.408-58); Patricia Zani Helaehil (141.943.078-52); Priscila Zani Helaehil (301.239.458-36); Rosana Zani Helaehil (052.054.078-67); Solange da Silva Hernandez (993.253.818-34); Wilma de Oliveira Sandi (503.973.628-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.410/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angelita Capua Teixeira (650.195.800-82); Marcia de Oliveira Santos (035.693.749-63); Patricia Teotonio da Silva (908.898.359-34); Raquel Maysa Keller (808.022.499-49); Ruth Indart do Rego Monteiro (530.450.929-34); Simone Teotonio da Silva Cordeiro (613.688.819-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.458/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Castro Neves dos Santos (950.294.517-49); Ana Cristina Neves de Campos (827.864.372-53); Cleidemar Teixeira Campos (383.074.057-34); Dea Espinola Moraes (024.744.147-38); Marcia Valeria Banhos Fernandes de Brito (658.620.157-87); Maria Aparecida de Fatima Campos (411.995.457-91); Maria Edileuza Melo da Silva Serra (147.048.728-40); Marlene de Oliveira Ferreira (581.946.497-49); Rejane Silva de Castro Neves (029.342.567-15); Roseana Indelli da Silva Serra (625.951.997-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.527/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurea Maria de Souza Vieira (634.556.417-68); Ione Augusta Santiago da Silva (100.624.447-60); Jeanete Aparecida Augusta Machado da Silva (891.933.427-72); Lidia Alves dos Santos (753.298.327-72); Neide Cunha de Almeida (072.835.007-66); Vera Regina Loury de Oliveira (919.337.817-34).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.537/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira (718.764.567-87); Eliene Teixeira Silva (008.165.618-18); Gabriel Moura da Silva (024.328.273-76); Iara Teixeira Silva (252.811.138-01); Irani Teixeira da Franca Seixas (746.255.787-87); Kelly Guilhem Seixas dos Santos (083.043.997-84); Liette de Oliveira Correa (302.390.792-72); Maria das Gracas Ribeiro Meneghesso Silveira (054.064.078-64); Renata de Nazare Santos Correa (002.687.652-35); Suzan Guilhen Seixas (092.600.437-94); Tereza Cristina Ferreira (508.839.687-20); Verika Leticia de Gois Moura da Silva (024.328.263-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4220/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.581/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francisca Candido de Araujo (482.483.474-00); Julieta Fernandes de Farias Silva (235.838.607-30); Maria dos Praseres da Silva Duarte (089.253.257-21); Mirian Cristina dos Santos Pires (871.761.657-34); Ronath Maria da Conceicao e Silva Teixeira (465.666.197-04); Rosemarry Mostes da Silva Ribeiro (641.103.977-15); Sandra Maria Oliveira das Chagas (914.133.894-49); Sonia Regina dos Santos (773.896.207-06); Telma de Souza Ferreira (109.119.417-38).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4221/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.591/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Covello de Vasconcelos (870.043.304-78); Gisele Aguiar dos Santos (084.943.074-79); Luciana Covello de Vasconcelos (754.215.004-97); Lucimar Covello de Vasconcelos (022.208.384-04); Maria Haydee Pinheiro Alves (333.793.944-91); Maria Lenice Ribeiro da Silva (178.906.084-20); Maria das Gracas Gomes Pitanga de Macedo (585.397.944-20); Vanessa Almeida Otelo (916.453.874-53).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques do beneficiário do ato 11031/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General de Brigada, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU

ACÓRDÃO Nº 4222/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.602/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elvete de Barros Prates (252.771.058-16); Juliana Helena Rodrigues Melo (266.916.168-55); Jussara Vilhagra Rocha (003.611.387-50); Maria Aparecida Ribeiro Vilhagra (460.049.711-20); Miriam Elaine Brasileiro Guerra (082.949.618-17); Mirian Lima do Amaral (909.390.937-15).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4223/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.614/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Arlete Arao (516.414.451-49); Isolina Pereira de Vita (256.024.648-16); Maria de Lourdes Faria de Castro (101.458.577-51); Maria de Lourdes Lima dos Santos (023.410.037-02); Nelha Maria da Silva Moura (076.075.027-00).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4224/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.621/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alba Waleria de Araujo (084.326.767-48); Eliene Louise Franca Rein (081.351.207-70); Jaqueline Mary de Araujo (013.962.997-18); Laurenisa Chicuta Tavares Pinto (111.590.008-08); Leila Maria do Nascimento (013.779.097-00); Leni do Nascimento (604.019.077-91); Leopoldina Machado Moutinho (343.728.497-53).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.643/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Heloisa Helena dos Reis Medeiros (093.355.477-00); Katia Rocha Alves (037.524.679-75); Leandra da Cova Serbake (035.231.619-59); Marcia Bonfim Picalho (265.425.101-25); Martha Franca Bonfim (276.189.191-00); Selma Maria Braga de Oliveira (403.591.904-72); Telma Balthazar (428.606.369-00); Thais Machado Azambuja (601.228.480-20).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4226/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.650/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Rosalba da Silva Magalhaes (431.646.177-04); Edna Martins de Souza Carneiro (009.400.477-30); Ilka Alessandra e Souza Xavier Martins (027.290.264-01); Lana Maria de Souza (595.578.507-87); Maria Aparecida Fernandes de Oliveira (976.816.957-53); Raidalva Rodrigues Galvao (013.361.807-22); Sandra Maria Ferreira Lino Xavier (248.332.074-00); Sonia Martins (028.966.017-32).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4227/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-011.670/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria de Farias (705.782.817-91); Cenira Helena Michielin Antunes de Souza (774.240.009-00); Glauce Camargo Silverio (013.696.197-58); Ieda Maria Lorenci Vidal Gonzalez (651.224.539-34); Maria Gislaíne Leite da Rosa Antunes de Souza (609.096.921-49); Monalisa Michielin Antunes de Souza (705.389.729-04); Monica Maria Michielin Antunes de Souza Vieira (923.313.197-15); Raquel de Oliveira Dornela Azevedo (808.629.186-34); Rosi Terezinha Mattos Mayer (404.284.609-25); Rosiclea do Rocio Mattos da Fonseca (470.173.769-00); Sirla Santos da Gama Dornela (063.017.416-41); Tatiana Marcela de Mattos (075.520.359-35).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4228/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.738/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Maria Ferreira da Cruz (898.604.110-34); Anne Soares Silveira (009.784.620-17); Eva Neivair Condolo (019.545.729-30); Maria das Gracas Sandre de Oliveira (110.973.597-94); Maria das Gracas Zacharias Gomes Rodrigues (018.824.157-44); MarluCIA Zacharias Gomes (791.089.977-72); Rosineth Oliveira Fernandes (068.557.997-28); Sandra Cristina da Costa Ramos Ribeiro (830.677.446-91).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão inicial de reforma de Ismael Silva Bernardes, emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro e julgado legal por meio do Acórdão 2.576/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Comando da Aeronáutica, em 30 dias, para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 2.576/2025-TCU-2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, com encerramento em 04/08/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. PROCESSO TC-001.968/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ismael Silva Bernardes (280.389.160-34).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4230/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de concessão inicial de reforma de Jovino Gabriel Correa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro.

Considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos termos da peça 17, para cumprimento das determinações do Acórdão 2.578/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8);

Considerando que a notificação do mencionado Acórdão foi realizada por meio do Ofício 18246/2025-TCU/Seproc (peça 11), cuja ciência ocorreu em 27/5/2025 (peça 12);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por 30 dias, a contar da decisão proferida, independentemente de notificação da parte.

1. PROCESSO TC-002.038/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jovino Gabriel Correa (491.873.689-00).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4231/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.739/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Lizer Silva de Jesus (741.746.497-15); Nelson de Paula Bretas Filho (701.266.237-91); Roberto Mendanha (028.250.587-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4232/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de reforma em favor de Aduino Francisco, ressaltando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: “O benefício deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal”.

1. Processo TC-002.759/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Aduino Francisco (009.370.611-15).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.767/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jurandir Santos Tosta (040.506.731-34); Luiz Ciriaco Filho (830.598.228-91); Sebastiao Ladislau (022.383.222-72); Washington Alvarenga Tavares (705.637.307-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.779/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Claudio de Faria (902.869.367-04); Ariolino Monteiro da Silva (025.864.017-00); Irlan Costa de Rezende (734.897.357-49); Wanderlei Affonso (732.428.617-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.789/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Divino de Oliveira (280.086.691-87); Carlos Roberto dos Reis (261.765.991-72); Joao Daniel da Silva Herculano (280.509.914-15); Jose Lino da Silva Filho (267.686.234-00); Severino Carlos Silva (268.124.104-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.799/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bartolomeu de Souza Regis (353.089.905-49); Elson Mota (433.147.327-91); Fabio Malafaia Pacheco (022.172.247-51); Gloria de Fatima Araujo Moxoto (004.890.557-70); Joao Pedro Candido de Souza Silva (197.495.767-56).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.822/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alencastro Castro de Souza (425.149.246-34); Gilmar Gumercino de Oliveira (601.488.881-00); Guaracy Alencar Rodrigues (749.675.097-20); Renato Melo Nunes (612.919.357-20).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.846/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Artur Raimundo Cortes (158.352.862-87); Erivaldo Pereira Silva (065.437.508-98); Laerte Mennitti (049.702.748-86); Saulo Henrique Rigon Castro (059.325.338-89); Silvonaldo Alves da Silva (301.897.724-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jose Nilson Gasparini.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jose Nilson Gasparini, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.751/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Nilson Gasparini (073.056.548-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Marcelo Vieira dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Marcelo Vieira dos Santos, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.823/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcelo Vieira dos Santos (762.867.627-87).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Adilson Soares dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Adilson Soares dos Santos, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.852/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Adilson Soares dos Santos (039.602.278-25).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Leandro de Souza Castelani.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Leandro de Souza Castelani, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.878/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Leandro de Souza Castelani (246.846.888-01).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em favor de Paulo Dantas Tavares Frazao, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.892/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Dantas Tavares Frazao (154.702.886-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Luiz Claudio da Silva Tavares.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Luiz Claudio da Silva Tavares, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.903/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Claudio da Silva Tavares (747.810.907-10).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Joao Carlos Travasso do Nascimento.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Joao Carlos Travasso do Nascimento, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.922/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Joao Carlos Travasso do Nascimento (886.321.218-04).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Fabio Simplicio da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Fabio Simplicio da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.931/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fabio Simplicio da Silva (735.687.247-15).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Rosemary Mendes da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória da inativa, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Rosemary Mendes da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.953/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessada: Rosemary Mendes da Silva (802.197.217-34).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Carlos Henrique Costa Barros.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Carlos Henrique Costa Barros, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.961/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Costa Barros (783.538.587-20).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jose Severino dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jose Severino dos Santos, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.974/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Severino dos Santos (323.008.594-91).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Dorival de Oliveira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Dorival de Oliveira, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.987/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dorival de Oliveira (467.014.199-68).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Luiz Roberto Costa.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em favor de Luiz Roberto Costa, ressalvando-se que, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-012.036/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Roberto Costa (065.679.188-88).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Ernesto Safraid Junior.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Ernesto Safraid Junior, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.046/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ernesto Safraid Junior (396.912.840-49).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Luiz Fernando Maestri.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Luiz Fernando Maestri, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.055/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Maestri (392.742.509-59).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Renato Goncalves da Fonseca.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Renato Goncalves da Fonseca, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.079/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Renato Goncalves da Fonseca (788.091.697-00).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Sidnei de Souza Fernandes.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Sidnei de Souza Fernandes, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.092/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sidnei de Souza Fernandes (676.535.297-04).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Egberto Marcos Santos Ferreira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Egberto Marcos Santos Ferreira, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.131/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Egberto Marcos Santos Ferreira (714.819.317-68).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Waldeck Pereira de Mello Junior.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Waldeck Pereira de Mello Junior, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.137/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Waldeck Pereira de Mello Junior (712.434.967-20).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Paulo Pereira da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Paulo Pereira da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.148/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Pereira da Silva (886.409.068-15).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Walter Alves da Conceição.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Walter Alves da Conceição, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.175/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Walter Alves da Conceição (789.666.398-87).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.183/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Edison dos Santos (128.887.707-25); Valquiria Carvalho Silva (124.145.927-45).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.194/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Paula Rodrigues Costa (178.323.572-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.209/2025-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Álvaro Rosa Barbosa (043.966.305-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Gutemberg Correia da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Gutemberg Correia da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.220/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Gutemberg Correia da Silva (494.936.637-87)
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.259/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira de Almeida (118.684.655-00); Carlos Machado Vallim (041.066.288-72); Didimo Sebastiao (036.268.656-49); Jose Carlito Fernandes Freire (003.886.373-15); Waldenir Alexandre (260.370.177-00).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.290/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Guilherme Telles Ribeiro (583.449.428-53); Jose Angelo Goncalves de Oliveira (631.719.457-20); Marco Antonio Zitalena Firmino (552.478.307-68); Marcolino Alves Barbosa (480.340.536-00); Marcos Valerio de Almeida (618.861.497-04).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.330/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Geraldo da Silva Tavares (187.990.782-87); Jorge Roberto da Silva (000.658.367-90); Jose Saturnino da Silva Neto (865.124.807-59); Luiz Augusto Gomes da Silva (407.788.197-87); Max de Abreu Silva (079.275.817-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.357/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlo Balestrini (072.731.707-55); Diogo de Oliveira Gomes Pacheco (086.812.787-62); Joao Nabor Siqueira (158.543.888-04); Neiverson Vital da Silva (875.159.896-53); Sidney Silvestre da Silva (625.775.734-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.370/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Dias de Oliveira (997.928.857-49); Edmilson Jose de Jesus Santos (320.039.945-72); Paulo Henrique Dantas Monteiro (094.556.224-16); Winston Lenon de Sousa (087.030.914-57); Zeildo Ferreira da Silva (404.795.524-87).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - extinta), em desfavor de José Leandro Filho, Kenny Katia Murta Bonfante, Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni, Eduardo Evangelista Ferreira, Geraldo de Paula Vargas e Angelo Oswaldo de Araujo Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse, registro Siafi 570676, firmado entre o Ministério das Cidades (MCID) e o Município de Ouro Preto/MG, que tem, por objeto, o instrumento descrito como “Construção de aproximadamente 1500 metros de redes coletoras separadoras”, no valor de R\$ 1.236.788,26. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 64.882,88.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

Considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 04/09/2019, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Relatório de TCE, de 08/03/2021 (peça 121, p. 9), e o Parecer PA GIGOV/BH 259/2024, de 11/12/2024 (peça 119);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 130-133);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.847/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angelo Oswaldo de Araujo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06); José Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Katia Murta Bonfante (041.893.306-55).

1.2. Unidade: Município de Ouro Preto/MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Jair Lira Soares, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 109.234,20. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 20.100,00.

Considerando que a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, a pretensão punitiva e ressarcitória ordinária deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º); ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

a) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o Registro de responsável no Cadin, de 24/6/2014 (peça 19), e o Despacho 212/2018/SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CONT-E-TCE, de 17/12/2018 (peça 20);

b) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre e o Relatório do tomador de contas, de 5/7/2019 (peça 23), e o Relatório de auditoria, de 20/2/2025 (peça 25);

Considerando ainda os pareceres uniforme emitidos nos autos (peças 31-34);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; e

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.975/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jair Lira Soares (043.203.244-47)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4271/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Domiciano Bezerra Soares, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 57.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 18.000,00.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, a pretensão punitiva e ressarcitória ordinária deste Tribunal ocorre em cinco anos (art. 2º); ou em três anos, de forma intercorrente, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

Três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o Ofício 480 DFNAS/SNAS/MDS, de 30/11/2007 (peça 43), e o Ofício 3594 CGPC/FNAS/MDS, de 8/12/2010 (peça 46); e entre o Histórico de inadimplência SIAFI, de 7/7/2014 (peça 59), e a Nota Técnica 2/2019, de 8/1/2019 (peça 61);

Cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre o Relatório do tomador de contas, de 1/8/2019 (peça 63), e o Relatório do controle interno, de 21/2/2025 (peça 65);

Considerando ainda os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 71-74);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; e
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.976/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domiciano Bezerra Soares (086.141.562-00).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Abel Kayo Fontes de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 25.125,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o §1º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Relatório do tomador de contas, de 19/08/2019 (peça 36), e o Relatório do controle interno, de 28/02/2025 (peça 38);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 44-47);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.978/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Abel Kayo Fontes de Oliveira (009.810.974-05).

1.2. Unidade: Município de José da Penha/RN.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor da Câmara da Indústria, Comércio, Serviço e Agropecuária do Vale do Paranhana (CICS VP) e de Roger Fernando Ritter, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 7252550/2010, registro Siafi 752550. A avanço tem por objeto o desenvolvimento de “Modelo de comercialização para produtos coloniais agroindustrializados, legalizados, identificados com a cultura local, através da implantação de (espaços) gôndolas padronizadas, em um supermercado por município da Região do Vale do Paranhana”, no valor de R\$ 178.670,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 67.051,00.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º);

Considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 22/01/2015, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, entre a emissão do Parecer Financeiro nº 026/2017, em 18/7/2017 (peça 20), e do Relatório de TCE, em 12/7/2022 (peça 25);

Considerando ainda os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 34-37);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis; e
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.403/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Câmara da Indústria, Comércio, Serviços e Agropecuária do Vale do Paranhana (CICS VP) (97.764.815/0001-89); Roger Fernando Ritter (653.672.510-72).

1.2. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (MDA).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor da Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina, de Maria das Graças Silva e de Luiz Otavio Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 074/2005, registro Siafi 538492, que tem por objeto apoiar o Projeto Cooperativa Central de Comercialização II - Estruturação das Associações de Maricultores, no valor de R\$ 60.020,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 50.000,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos relativos às últimas ciências de notificações juntadas aos autos atinentes a qualquer dos três responsáveis, de 24/05/2013 (peças 58 e 61), e o despacho de expediente de 28/08/2020 (peça 62);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 84-87).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.708/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - Famasc (03.430.110/0001-81); Luiz Otavio Martins (818.427.089-53); Maria das Graças Silva (507.187.039-87).

1.2. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor de Henrique Kiyoshi Sawaki, André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 026/2012, registro Siafi 776521, que tem, por objeto, a qualificação e assessoramento de pescadores artesanais para a autogestão de empreendimentos econômicos e o fortalecimento da organização social no território do Marajó/Pará, no valor de R\$ 467.346,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 22.940,06.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

Considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 04/04/2016, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o despacho de expediente, de 15/03/2017 (peça 101), e a Portaria 292/2020, que designou servidor para emissão de parecer conclusivo sobre a execução financeira do ajuste, de 02/12/2020 (peça 117);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 173-176);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.719/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Sebastiana Vieira de Carvalho e Claudio Pereira dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0398/2014, de registro Siafi 680792 (peça 8). O termo foi firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Pajeú do Piauí/PI, para a implantação do “Sistema de abastecimento de água em várias localidades do município de Pajeú do Piauí/PI”.

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados;

Considerando que, em 4/7/2022, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí autorizou a instauração da TCE, mas, tendo em vista novos fatos apresentados, com a consequente elisão do dano, tanto o Tomador de Contas quanto o Controle Interno da Funasa propuseram o encaminhamento do processo à superintendência referida para o arquivamento da TCE;

Considerando que, na linha de entendimento proposta pela Funasa, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas, concluindo pela regularidade das contas;

Considerando, entretanto, a seguinte contradição observada pela unidade instrutora (peça 103):

“11. No entanto, observa-se que, de forma contraditória, tanto o certificado de auditoria quanto o parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento do ministro supervisor (peças 98 a 100) concluíram pela irregularidade das contas, ainda que a análise técnica da Funasa tenha reconhecido a execução integral do objeto pactuado e aprovado a prestação de contas final (peças 85 e 86).

12. Ressalte-se que o próprio certificado de auditoria afirma ratificar as manifestações técnicas dos responsáveis pela elaboração do Relatório de Auditoria (peça 97), o qual propôs a regularidade das contas.

13. Assim, verifica-se inconsistência nos documentos conclusivos emitidos pelo órgão de controle interno, os quais carecem de alinhamento com os elementos técnicos constantes dos autos, em especial com o Relatório de Auditoria elaborada pelo próprio órgão.”

Considerando que, a partir disso, a unidade entendeu que a conclusão pela irregularidade das contas não encontra respaldo fático suficiente, motivo pelo qual deve ser desconsiderada;

Considerando, assim, que a unidade propôs, à luz do exposto, o arquivamento do processo, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

Considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanhou a proposta da unidade, consignando, em complemento, que “o processo de TCE nem sequer deveria ter sido enviado a esta Corte. Houve nítido erro material no encaminhamento ao TCU pelas instâncias superiores dos órgãos de controle de processo com parecer pela regularidade” (peça 106);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido; e

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. PROCESSO TC-007.025/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Pereira dos Santos (006.787.653-67); Sebastiana Vieira de Carvalho (013.999.493-90).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Luiz Cláudio Miranda Pires e José Bonifácio Marques Dourado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 672242 (peça 22), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Município de Ruy Barbosa/BA, no valor de R\$ 1.712.761,47, que tem por objeto “obras de infraestrutura, produção de 81 UH pelo MCMV, recuperação ou melhorias de 41 UH, previsão de construção de 02 praças”.

Considerando que a irregularidade imputada aos responsáveis foi a ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Contrato de Repasse 672242;

Considerando que, no relatório à peça 73, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.572.732,30, imputando-se a responsabilidade a Luiz Cláudio Miranda Pires, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, e José Bonifácio Marques Dourado, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, ambos na condição de dirigente;

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU;

Considerando que, segundo a unidade, a ausência de regularização fundiária caracterizaria irregularidade passível de responsabilização dos gestores faltosos;

Considerando, por outro lado, que, a partir da análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, notadamente pelo Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires, a unidade concluiu que não houve omissão, tendo em vista que foram adotadas as providências cabíveis no sentido do saneamento da pendência de regularização, *in verbis* (peça 107):

“Verifica-se que o ponto fulcral da defesa juntada é a comunicação estabelecida entre o exgestor e o cartório de registro de imóveis. Conforme se observa, o órgão registral é bastante enfático ao afirmar que a documentação necessária à regularização já foi devidamente apresentada pelo município e que os títulos de propriedade serão devidamente emitidos, sendo apenas questão de tempo. Interessante destacar que o mesmo órgão chega a destacar que, quando findados os registros, o fato será comunicado ao município, tendo em vista “o agendamento de data com todas as autoridades envolvidas para a entrega dos títulos”.

Ou seja, o que se extrai das comunicações é que não existem mais pendências ou empecilhos de natureza legal para que as famílias beneficiadas sejam efetivamente agraciadas com as escrituras e registros de seus imóveis.

Por essa razão, é possível concluir que o responsável adotou todas as medidas ao seu dispor para que a situação fosse resolvida e as pendências sanadas, o que se mostra suficiente para afastar a responsabilidade inicialmente apontada.”;

Considerando que os argumentos citados aproveitam à defesa do Sr. José Bonifácio Marques Dourado;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanhou a unidade, sem prejuízo de sugerir, em acréscimo, a expedição de determinação à Caixa Econômica Federal (CEF) para que acompanhe junto ao Município de Ruy Barbosa/BA a conclusão da regularização fundiária relativa ao Termo de Compromisso 0.352.260-87/2011, devendo informar ao TCU o resultado das medidas adotadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (peça 110);

Considerando que assiste razão ao Parquet;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e o art. 143, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Luiz Cláudio Miranda Pires e José Bonifácio Marques Dourado;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Luiz Cláudio Miranda Pires e José Bonifácio Marques Dourado, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da mesma lei;

c) determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que acompanhe junto ao Município de Ruy Barbosa/BA a conclusão da regularização fundiária relativa ao Termo de Compromisso 0.352.260-87/2011, devendo informar ao TCU o resultado das medidas adotadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

d) comunicar a decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal (CEF) e aos responsáveis arrolados.

1. PROCESSO TC-018.497/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Bonifácio Marques Dourado (100.959.005-78); Luiz Cláudio Miranda Pires (395.381.415-04).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal (CEF).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: André Silva de Sousa (OAB/BA 41.713), representando Luiz Claudio Miranda Pires; Eduardo Mota de Macedo (OAB/BA 17.206), representando José Bonifácio Marques Dourado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, relativa ao convênio 702.836/2008, celebrado pela União, por meio do Ministério do Turismo (MTur), com a Associação Brasileira de Centros de Convenção e Feiras (Abraccef), a fim de realizar estudos e diagnósticos para ordenamento e estruturação do desenvolvimento turístico do município de São Bernardo do Campo/SP.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação aos responsáveis Luís Eduardo Farão (070.638.948-46), Rodrigo Correa Ramiro (831.581.621-72) e Kátia Terezinha Patrício da Silva (447.631.319-15), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas nos termos do item 9.4 do Acórdão 543/2018-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.573/2020-TCU-2ª Câmara e pelo Acórdão 10.854/2020-TCU-2ª Câmara, com o subsequente encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.919/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 023.850/2018-3 (Solicitação); 005.029/2023-6 (Cobrança Executiva); 005.030/2023-4 (Cobrança Executiva); 005.027/2023-3 (Cobrança Executiva); 005.028/2023-0 (Cobrança Executiva); 019.071/2021-3 (Cobrança Executiva); 010.995/2018-8 (Solicitação); 019.059/2021-3 (Cobrança Executiva); 013.373/2011-0 (Representação); 019.055/2021-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Abraccef - Assoc. Bras. dos Centros de Convenção e Feiras (55.515.985/0001-80); Alvo Eventos Ltda (75.431.734/0001-24); Arc Arquitetura e Urbanismo Ltda - Epp (23.463.441/0001-25); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Kátia Terezinha Patrício da Silva (447.631.319-15); Luís Eduardo Farão (070.638.948-46); Margareth Sobrinho Pizzatto (185.328.619-20); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Personal Consultoria Ltda (41.324.450/0001-17); Rodrigo Correa Ramiro (831.581.621-72); Sérgio Camilo de Camargo (528.050.508-00); Ventura Assessoria, consultoria e Empreendimentos de Turismo Ltda - Me (04.127.671/0001-79).

1.3. Unidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Frederico Matsuura (OAB-PR 20.691), representando Abraccef - Assoc. Bras. dos Centros de Convenção e Feiras, Sérgio Camilo de Camargo e Margareth Sobrinho Pizzatto; Leandro Costa Coppi (OAB-DF 18991), representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Leonardo Guilherme dos Santos Lima (OAB-PR 53107), representando Alvo Eventos Ltda.; Humberto Daniel Bostelmann (OAB-PR 67132), representando Ventura Assessoria, consultoria e Empreendimentos de Turismo Ltda - Me; Bruna Ramos Figurelli (OAB-SP 306.211), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB-SP 90.846) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625) e outros, representando Arc Arquitetura e Urbanismo Ltda - Epp.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4279/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em desfavor de Fernanda Ferreira Marinho Câmara, em razão de irregularidade relativa ao Termo de Compromisso BEX6630/11-1 (peça 2).

Considerando que a responsabilização da responsável, pelo tomador de contas, deu-se pela seguinte constatação:

“Não retornar ao Brasil após a conclusão do curso no exterior financiado com recursos federais repassados pelo Capes, objeto do termo de compromisso descrito como ‘Apoiar a formação de recursos humanos de alto nível por meio da concessão de cotas de bolsas de doutorado sanduíche às IES que possuam curso de doutorado reconhecido pelo sistema federal’;

considerando que, no relatório da TCE (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo seria no valor original de R\$ 103.230,77, imputando a ela responsabilidade na condição de beneficiária;

Considerando que, de acordo com análise empreendida pela unidade instrutora, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Considerando que a unidade instrutora, após compulsar os autos, verificou que, de fato, há pendência de responsabilidade atinente à apresentação de documentação exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), qual seja, o comprovante de permanência da responsável no país por tempo igual ou superior ao que permaneceu no exterior durante a vigência da bolsa;

Considerando, por outro lado, que, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024, fica dispensada a instauração da TCE no caso de o valor do débito ser inferior a R\$ 120.000,00, o que por certo não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive, o protesto, se for o caso;

Considerando, nesse sentido, que a unidade propôs o arquivamento da TCE, com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU);

Considerando que, por razões de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento é medida que se impõe, ante o baixo valor do débito apurado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 29 e 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 103.230,77 (valor original de 3/11/2022), a cujo pagamento continuará obrigada a Sra. Fernanda Ferreira Marinho Câmara, para que lhe possa ser dada quitação;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à responsável.

1. PROCESSO TC-026.618/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Fernanda Ferreira Marinho Câmara (105.185.807-09).
- 1.2. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento do Acórdão 13.953/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual se procedeu ao monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 10.978/2015-TCU-2ª Câmara. Neste último, o Tribunal considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria que incluíam parcela judicial referente ao reajuste de 26,05%, vinculado à implantação da Unidade de Referência de Preços (URP), tendo aplicado, ainda, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Lauro Oliveira Viana, então Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Considerando o recolhimento integral da multa aplicada, conforme disposto no subitem 9.1 do Acórdão 13.953/2020-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres emitidos, em:

- a) conceder quitação ao responsável;
- b) determinar a devida comunicação ao interessado e à Fundação Universidade Federal do Piauí;
- c) determinar o apensamento dos presentes autos ao processo TC 029.049/2015-6.

1. PROCESSO TC-011.158/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90059/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com valor estimado de R\$ 35.482.486,49, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de alimentação e nutrição por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades, inclusive a aquisição de todos os insumos, envolvidas na comercialização, venda de créditos (tickets/refeições), controle de acesso, planejamento de cardápios, produção, transporte e distribuição de refeições (padrão e vegetariana) (peça 3, p. 1-2).

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 90059/2025: a) agrupamento do objeto de natureza divisível, tendo em vista que o objeto da licitação estabeleceu a obrigação de preparo e fornecimento de refeições em seis restaurantes em localidades distintas - Goiabeiras, Maruípe, Alegre, São Mateus, Jerônimo Monteiro e Área Experimental de Rive -, porém, com a fixação do critério de julgamento global para todos os restaurantes, em desacordo com o princípio da competitividade e do parcelamento; b) exigência de atestado de capacidade técnica indevido; e c) exigência de índice contábil injustificado;

Considerando, por outro lado, que a representante, por meio da petição à peça 10, requereu a desistência da representação, alegando perda superveniente do objeto, tendo em vista que houve a realização da sessão com ampla disputa pelos licitantes;

Considerando, em relação à irregularidade “a”, que o estudo técnico preliminar destacou que a integração de todos os serviços em um único contrato permitiria uma gestão mais eficiente, com padronização da qualidade e dos valores para todos os campi, buscando, dessa forma, superar problemas enfrentados no modelo anterior, que previa a divisão em itens;

Considerando, ainda, que foi realizada pesquisa de mercado detalhada (peça 5, p. 15-23), que incluiu a avaliação de estudos acadêmicos, reuniões com gestores de contratos de outras universidades, análise de termos de referência de instituições congêneres, visitas técnicas e a realização de audiência pública;

Considerando que:

“o princípio do parcelamento, como qualquer preceito do Direito, não é absoluto, mas sua aplicação deve ser sopesada com a de outros princípios, em especial os da eficiência, eficácia e economicidade, além dos da primazia do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade” (Acórdão 4506/2022- 1ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que, no certame em tela, participaram 27 empresas (peça 11), o que evidencia um elevado número de concorrentes e demonstra que o modelo de contratação adotado não resultou em restrição à competitividade;

Considerando, em relação à irregularidade “b”, que, de acordo com a unidade, “a exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de alimentação coletiva, com ênfase em cozinha industrial, da forma solicitada, está em consonância com a natureza e a complexidade do objeto licitado e, portanto, guarda respaldo na jurisprudência do TCU” (peça 16);

Considerando que, em relação à irregularidade “c”, a unidade bem relatou a trajetória normativa realizada a partir de decisões desta Corte de Contas, que culminaram na Instrução Normativa 5/2017, a qual prevê a exigência, pela Administração, de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Considerando que a Lei 14.133/2021 também foi clara ao permitir ao gestor essa possibilidade:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório [...]”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- b) comunicar esta decisão à representante e à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);
- c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-009.007/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Dayane Gasparini Ferreira

1.2. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público Federal (MPF) a respeito de possíveis irregularidades nas obras de reforma do Ginásio Elias Jacob Benzecry, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), no Campus Manaus-Centro, objeto do Contrato 10/2011-CMC, celebrado com a Construtora Therbrás - ME, no valor de R\$ 1.838.977,53.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Julio Cesar Araujo de Freitas, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 10.868/2018-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação a Julio Cesar Araujo de Freitas.

1. PROCESSO TC-009.069/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal (MPF).

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM).

1.3. Responsáveis: Julio Cesar Araujo de Freitas (043.295.972-68); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: João Martins Dias, Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica (LE) 2025/00811 (7421), ID. 1071081, sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. (BB). O objetivo do certame é a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada para atendimento às dependências do Banco no Estado de Goiás. Os lotes 1 a 3 foram arrematados pelos valores de R\$ 630.000,00 (lote 1), R\$ 1.226.687,36 (lote 2), e R\$ 1.280.000,00 (lote 3).

Considerando que a representante alega, em suma, que o edital, em seu item 10.3.4.2 (peça 4, p. 17), contém exigência de habilitação técnica restritiva, de experiência anterior “em instituições financeiras”; que importa na obrigação de realização prévia de serviços em local específico, afrontando o § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021;

Considerando que, em complemento, a representante defende que: a) o Departamento de Polícia Federal não impõe nenhuma condição específica à prestação de serviço de vigilância em instituição bancária; b) o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993 vedaria a exigência de comprovação do local de prestação do serviço de vigilância; e c) a comprovação da capacidade técnica operacional deveria ser norteadada pelo art. 37, XXI, da Constituição, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando, entretanto, que, como apontado pela unidade instrutora, a vedação a “limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados” consta da Lei 14.133/2021, não estando reproduzida no Estatuto das Estatais (Lei 13.303/2016) e, portanto, não sendo aplicável diretamente a este caso;

Considerando, em acréscimo, que a expressão legal “locais específicos”, entendida como localidades determinadas ou mesmo estabelecimentos especificamente nominados, apresenta teor mais restritivo do que a expressão editalícia “instituições financeiras”, a qual abrange diversidade de estabelecimentos (bancários e não bancários) em inúmeras localidades geográficas;

Considerando, ainda, que, conforme a jurisprudência desta Corte, a exigência de experiência das licitantes em serviços de vigilância prestados em estabelecimentos financeiros não se mostra desarrazoada ou desproporcional, havendo poder discricionário das estatais na matéria (Acórdão 916/2003-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando, ainda, as decisões deste Tribunal (Acórdão 283/2014-1ª Câmara, Acórdão 1.814/2003-Plenário, Acórdão 3.220/2013-Plenário) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), sumariadas pela unidade instrutora, todas no sentido da adequação da cláusula ora impugnada;

Considerando, por fim, as especificidades das instituições bancárias na seara da segurança, pois:

“são alvo constante da cobiça de quadrilhas especializadas em roubo/furto de bancos, exigindo treinamento e atenção constantes das equipes de vigilância. Mesmo pela observação do senso comum, percebe-se que os procedimentos executados pelas equipes são distintos dos serviços de vigilância prestados em estabelecimentos comuns” (peça 11);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão ao representante e ao Banco do Brasil S.A.; e
- e) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-011.200/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thiago Alves de Barros (OAB/GO 50.355), representando Garra Forte Empresa de Segurança Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.550/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliene Luzia Veiga (833.535.857-53); Joao Lopes de Oliveira Neto (214.832.051-34); Juliana de Paiva e Mello Knoller (085.623.717-50); Maria Luisa Azevedo Toscano Cunha (832.357.287-91); Rachel Marques Pinheiro (051.635.437-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que foram apreciados atos de concessão de aposentadorias exarados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

Considerando que, mediante o Acórdão 2132/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal, dentre outras deliberações, reconheceu o registro tácito do ato de concessão inicial de aposentadoria de Lúcia Helena da Silva e determinou a adoção dos procedimentos destinados à revisão de ofício do referido ato;

Considerando que, em cumprimento à aludida deliberação, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, mediante pareceres uniformes às peças 33-34, corroborados pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 35, propôs arquivar os autos pois a unidade jurisdicionada informou que efetuou as alterações cabíveis nas fichas financeiras da ex-servidora; e

Considerando que resta evidenciada nos autos a alteração do valor da rubrica “VB.COMP. ART. 15 L 11091/05 AP” para o total de R\$ 25,35 (peça 30), sendo este o valor correto conforme consignado no voto condutor do Acórdão 2132/2021 - TCU - 2ª Câmara (peça 21, p. 1),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 143, inciso V, “a”, e 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em arquivar o processo.

1. Processo TC-012.421/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lúcia Helena da Silva (182.062.396-34); Maria Abadia Pereira Roso Andrade (240.039.306-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.703/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Beatriz de Souza Furtado (116.334.547-46); Ary Sylvio Pinto Peixoto (053.622.292-49); Claudete Rodrigues Ramos Furtado da Rosa (934.798.167-20); Eva Maria de Almeida Heckmann (011.148.830-34); Luis Carlos Cabral (592.865.477-49); Marlene Lore Burliga Miranda (591.185.630-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.731/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice Christina Souto Cesar de Azevedo (211.651.494-00); Edna Moura Gomes dos Santos (112.739.677-39); Solange Celeste Marques Castro (149.321.307-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.754/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva Castilho (497.092.167-91); Shirley Terezinha Vieira Medeiros (862.594.238-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Pensão Militar a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.310/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Sara Ramos da Silva (658.258.297-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.676/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriane Stroisch (564.862.609-63); Alda Igenes Rodrigues da Silva (486.283.950-91); Monica Stroisch (486.481.249-72); Tania Tereza Vargas da Costa (011.433.510-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.851/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Matias Madureira (399.484.987-04); Jose Marques Brandao (254.788.007-59); Luiz Carlos Thomaz (019.781.874-91); Roberio da Cunha Coutinho (033.628.847-68); Severino Florencio da Silva (010.346.694-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.753/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Adilson Constantino de Oliveira (086.351.962-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.189/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adriano Balerini (754.140.740-20); Gildo Andrade de Oliveira (193.114.942-91); Gildo Andrade de Oliveira (193.114.942-91); Jose Roberto de Oliveira (087.414.778-63); Juvencio de Jesus Mendes (068.268.141-53); Juvencio de Jesus Mendes (068.268.141-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.218/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afranio Mariano Gomes da Silva (062.132.787-53); Irandy Rodrigues da Cruz (519.189.788-91); Jose Celestino Leite (012.950.804-78); Josue Pinto de Andrade (057.455.007-00); Josue Pinto de Andrade (057.455.007-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.235/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Erivaldo Baima do Carmo (001.663.163-34); Francisco Erivaldo Baima do Carmo (001.663.163-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.239/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ivaldo Camara Campos (004.640.744-87); Ivaldo Camara Campos (004.640.744-87); Jorge Santos (389.461.147-20); Jose Carlos Carneiro (481.761.259-20); Jose Reni Custel dos Santos (245.081.107-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 869-870) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 871), ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis Dante Orefice Junior (836.592.188-04), Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93), Marcelo Cavallo (076.208.258-51) e Arlindo Liberatti (498.205.248-49), em relação às multas aplicadas individualmente pelo item 9.3 do Acórdão 7942/2023 - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, ratificado pelo Acórdão 7412/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 868, 865, 866, 862, dando-lhes ciência desta deliberação.

1. Processo TC-002.314/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.313/2023-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 002.639/2020-3 (SOLICITAÇÃO); 000.449/2020-2 (SOLICITAÇÃO); 033.473/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Gilberto Calil; Vander Lopes Cardoso (31.674/OAB-SP), Vitoria Giolo Zancheta e outros, representando Maria Elizabeth Simi Abate; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior; Ricardo Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP), Maria Elizabeth Simi Abate e outros, representando Augusto Simi; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e Suelen Alves Sanchez (416.392/OAB-SP), representando Mateus Salzo Sobrinho; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Sandra Regina Tavares Salzo Namba; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco de Abreu; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Solange Regina Tavares Salzo Lopes; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Maria Rosa Martins Tavares Salzo; Luiz Ribeiro Praes (187830/OAB-SP) e Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP), representando Arlindo Liberatti; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP), representando Siram Cordovil Teixeira; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 869-870) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 871), ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis Dante Orefice Junior (836.592.188-04), Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93), Marcelo Cavallo (076.208.258-51) e Arlindo Liberatti (498.205.248-49), em relação às multas aplicadas individualmente pelo item 9.3 do Acórdão 7942/2023 - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, ratificado pelo Acórdão 7412/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 868, 865, 866, 862, dando-lhes ciência desta deliberação.

1. Processo TC-002.314/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.313/2023-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 002.639/2020-3 (SOLICITAÇÃO); 000.449/2020-2 (SOLICITAÇÃO); 033.473/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Gilberto Calil; Vander Lopes Cardoso (31.674/OAB-SP), Vitoria Giolo Zancheta e outros, representando Maria Elizabeth Simi Abate; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior; Ricardo Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP), Maria Elizabeth Simi Abate e outros, representando Augusto Simi; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e Suelen Alves Sanchez (416.392/OAB-SP), representando Mateus Salzo Sobrinho; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Sandra Regina Tavares Salzo Namba; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco de Abreu; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Solange Regina Tavares Salzo Lopes; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Maria Rosa Martins Tavares Salzo; Luiz Ribeiro Praes (187830/OAB-SP) e Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP), representando Arlindo Liberatti; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP), representando Siram Cordovil Teixeira; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Nilton Melo Almeida (Secretário de Desporto do Estado do Ceará no período de 7/4/1998 a 30/12/2002), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do Ceará por meio do Convênio 337/2001, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Manutenção do Programa Esporte Solidário”, com vigência de 27/11/2001 a 31/10/2002;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 27/12/2002 (data da prestação de contas, peça 19) e 22/12/2016 (emissão do Parecer Técnico de Avaliação de Alcance do Objeto 62/2016, peça 24);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 63-65) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 66),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-003.466/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilton Melo Almeida (154.584.583-20).

1.2. Órgão: Secretaria de Cultura e Desporto do Estado do Ceará - Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Antônio Cardoso (BA) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2014.

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 6/9/2017 (remessa de ofício de notificação do responsável acerca das irregularidades nas contas, peça 21) e 7/2/2024 (publicação de nova notificação do responsável por edital no Diário Oficial da União, peça 28);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 42-44) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 45);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.768/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (131.168.605-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Antônio Cardoso (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), em que comunica deliberação em processos que versaram acerca do Contrato de Gestão SES-PRC-2021/32575, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a Organização Social “Casa de Saúde Santa Marcelina” para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral Santa Marcelina do Itaim Paulista, cuja vigência termina em 30/11/2026;

Considerando que a Primeira Câmara do TCE/SP, em sessão de 4/2/2025, decidiu pela regularidade dos termos de aditamento do aludido Contrato e encaminhou a este Tribunal cópia dos processos que versam sobre termos aditivos cujas fontes de custeio seriam de origem federal, notadamente recursos para a realização do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas no Estado de São Paulo, nos termos da Portaria 90/GM/MS, de 3/2/2023;

Considerando o exame técnico empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde mediante pareceres uniformes às peças 25-27, dos quais consta que “não foram encontrados indícios de que as metas ajustadas nos termos aditivos para a realização de procedimentos abrangidos no Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas (PNRF) não estejam aderentes aos normativos específicos ao caso (Portarias GM/MS 90/2023; 237/2023; 1.370/2023; 478/2023; e Deliberações das Comissões Intergestores Bipartite - CIB)”;

Considerando, portanto, a ausência de indícios de irregularidades a justificarem o processamento do expediente como representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do expediente como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.133/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo; Casa de Saúde Santa Marcelina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em benefício da Sra. Maria Fernanda Alves Esteves Lima e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se, com base nos dados da ficha financeira de 02/2018, que o valor do provento pago (R\$ 7.628,17) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 7.021,18 (peça 3, p. 3; e peça 5, p. 8);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Fernanda Alves Esteves Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.344/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Fernanda Alves Esteves Lima (802.924.377-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Fernanda Alves Esteves Lima, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4305/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), em benefício da Sra. Geni de Sousa Oliveira e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o recebimento da rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços - Plano Verão - 26,05%, peça 3, p. 3), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores;

Considerando que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais;

Considerando que a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores;

Considerando que existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, que assegurou a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16/9/2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito, em 29/9/2023;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, de tal forma que cumpre à FUB ajustar o valor da rubrica (URP), para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício;

Considerando, ademais, que, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 494 da Repercussão Geral (RE 596.663/RG), “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, de modo que o pagamento isolado da vantagem deixa de ser exigível quando absorvida por reestruturações ou reajustes remuneratórios posteriores;

Considerando que, no caso concreto, mediante decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida em 7/5/2025, no julgamento dos embargos de declaração no Segundo Agravo Regimental no MS 28.819/DF, foi ratificado que a rubrica relativa à URP (26,05%) está limitada à base de cálculo anterior à Lei 13.325/2016, não se estendendo a servidores que ingressaram após a prolação da decisão de mérito, em 29/9/2023, e foi reconhecido, em linha com o entendimento do STF no Tema 494 da Repercussão Geral, que a parcela em questão é passível de absorção por reajustes futuros;

Considerando que, nos termos da referida decisão, “resguardou-se, tão somente, a manutenção do pagamento da rubrica aos servidores substituídos pela impetrante, no percentual de 26,05% sobre a remuneração - seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial -, sem redução do valor, até a decisão de mérito neste writ, que posteriormente confirmou a liminar. Tais decisões não tiveram o objetivo de assegurar o pagamento ad eternum do percentual de 26,05% sobre qualquer estrutura remuneratória dos autores; nem o de conceder o referido valor a quem nunca o recebeu (em razão da data de seu ingresso nos quadros da FUB); e, muito menos, o de impedir a sua absorção nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.169/2019-TCU-Plenário”;

Considerando que a folha de pagamento da Sra. Geni de Sousa Oliveira, referente ao mês de março de 2025, registra a concessão de aumento salarial com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2025, o qual se caracteriza como reajuste remuneratório apto a promover a absorção da vantagem pessoal anteriormente percebida sob a rubrica “10289-DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - AP (Decisão Judicial - Outros)”, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 494 da Repercussão Geral;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) sobre a ilegalidade do ato ora em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Geni de Sousa Oliveira, negando registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.187/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Geni de Sousa Oliveira (227.139.991-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. caso ainda não tenha feito, corrija o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)” paga à interessada, restabelecendo o valor verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, no âmbito do MS 28.819/DF (16/9/2010), promovendo, em seguida, a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do aludido mandamus do Supremo Tribunal Federal; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4306/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ivete Amaral, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica “hora extra”, decorrente de decisão judicial; b) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar” (VBC), decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e c) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC indevidamente majorada;

Considerando que o entendimento pacífico no TCU é na linha de que a parcela “hora extra” é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990, sendo que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Acórdãos 66/2022 - Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; 17.244/2021 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e 831/2019 - 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal (verbete de Súmula/TCU 241);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva da referida vantagem nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando, ainda, que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC “majorado”, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração do ato de aposentadoria em favor da Sra. Ivete Amaral e negar-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.324/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivete Amaral (290.140.189-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ivete Amaral, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4307/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Joensen Terezinha Lizott Disperati, emitido pela Universidade Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular de 3 (três) anos de tempo rural, sem comprovação de contribuição previdenciária, amparado por decisão judicial proferida no Processo 5010270-97.2020.4.04.7000/PR, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, que, com fundamento em vários de seus julgados, seguindo o posicionamento dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais (v.g. Verbete da Súmula 10 do Conselho de Justiça Federal - DJU 3/12/2003, republicada em 23/12/2003; Resp. 497.143/RS; e Mandados de Segurança 26.796, 26.801, 27.080 e 26.919/DF), aprovou, por meio do Acórdão 414/2012 - Plenário (rel. min. Augusto Nardes), o Verbete de sua Súmula 268, segundo o qual: “o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada”;

Considerando que não existem controvérsias acerca do encaminhamento de processos de concessão de aposentadoria nos quais se constate a averbação do tempo rural sem a comprovação dos devidos recolhimentos previdenciários;

Considerando que o tempo impugnado foi concedido de acordo com decisão judicial não transitada em julgado (peça 3, p. 28 a 33);

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, não havendo impedimento à livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que, ante a existência de decisão judicial em favor da beneficiária, deve o Tribunal se abster de determinar a cessação dos pagamentos, mas a entidade de origem deve ser instada a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao aproveitamento do tempo rural ora impugnado e, no caso de desfecho desfavorável à interessada, retirar o tempo inquinado de vício e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade do ato e negativa do respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Joensen Terezinha Lizott Disperati e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das

quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.390/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joensen Terezinha Lizott Disperati (253.533.659-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.2. acompanhe o desfecho do Processo 5010270-97.2020.4.04.7000/PR (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o aproveitamento de tempo rural, sem comprovação de contribuição previdenciária, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4308/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.587/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Raimundo Nonato Barbosa de Carvalho (403.329.936-04); Sandra Maria Vicentin de Oliveira (867.612.858-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.607/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Carlos Rodrigues Ayres (242.556.450-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.628/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauricio dos Santos Correia (346.656.684-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.645/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Florenice Cunha Coelho (359.849.026-72); Maria Cristina dos Santos (648.237.096-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.654/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Fatima de Lourdes Borba de Araujo Queiroz (218.022.704-34); Gercilene Maria Medeiros da Silva (226.275.374-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.670/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anisio Pereira Ruas (204.114.132-87); Carlos Alberto Barbosa da Silva (094.002.652-04); Maria de Nazare Moraes Pina (089.637.462-91); Tania Maria Lira de Paiva (342.060.272-34); Vandete Fernandes Silva (299.628.621-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.693/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gorki Mariano (070.197.853-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.724/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edival Gomes da Silva (039.801.892-87); Elcina Doring (313.139.302-53); Jose Carlos Froes de Moraes (847.415.548-72); Maria Vitoria Ferreira Lobo das Neves (134.052.092-34); Sueli Cruz de Oliveira Mendes (236.791.402-82).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.759/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Lucia Bahia Ferreira (056.207.835-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.795/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Machado da Rosa (211.517.680-49); Antonio Vladimir Martins (928.645.208-00); Edemar Roberto Andreatta (210.663.880-91); Gustavo Adolfo Torres Fernandes da Costa (005.504.368-20); Nivia Marcia Velho (543.774.559-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.823/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marcia Pragana Dantas (373.677.224-68); Maria Angela de Faria Grillo (370.790.697-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.844/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Decio Krause (202.235.369-20); Iliada Rainha de Souza (468.533.679-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.889/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Umberto Klock (307.556.209-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.942/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Deize Mary Cavalcante (601.265.407-30); Jose Roberto Vieira (019.288.188-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.961/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Suterio (055.217.978-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.975/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldir Barbosa da Silveira (036.600.877-34); Anowar Pimenta da Silva (444.993.106-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.123/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Gilney dos Santos (248.885.839-00); Celene Maria de Lima Guimaraes (179.683.992-20); Celia Regina Rondino Bisognini (108.638.888-79); Eduardo Carlos Chiense Peixoto (051.560.328-77); Nilton Haase (473.945.019-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.177/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Sonia de Oliveira (432.399.197-53); João Carlos Ferreira Marinho de Carvalho (712.867.647-34); João Paes Machado Brito (547.117.387-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.195/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Leonardo Valenga (518.506.219-34); Nelzimar Machado da Silva (442.017.104-91); Rose Mary Patriota Cota (177.362.184-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.236/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Bandeira Gonzaga (337.731.576-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.251/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Roberto de Oliveira (170.321.644-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.322/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Viane Torres da Silva (165.649.952-53); Elvira Silva Santos Costa (050.805.758-24); Hermelio Barreto (230.970.355-91); Jose Gomes do Nascimento (027.406.642-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.334/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Cristina Mac Dowell Dourado de Azevedo (484.106.674-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.364/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Floriano Martins de Sa Neto (009.919.198-90); Francisco de Assis Soares de Paiva (200.201.473-68); Joemir Guimaraes de Souza (069.820.504-91); Josemar Antonio de Souza (761.592.487-15); Lucilia Maria Vieira Mello (045.555.678-46).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.391/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Elisa Martins Ladeira (011.127.317-09); Maria Jose de Camargo (983.160.878-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.402/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Ilhani Barbara Leichtweis (234.645.000-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.429/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizete Auersvaldt Fagundes dos Santos (642.283.719-49); Fernando Antonio Campelo Diniz (608.251.036-49); Joaquim Ventura da Costa (062.983.698-13); Pedro Cesario da Silva (682.708.797-20); Simone Freitas de Oliveira (463.533.130-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.441/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Celio de Carvalho (218.956.863-34); Arinaldo Aparicio Guimaraes (099.660.302-63); Carlos Alberto Bezerra Fraga (235.998.473-04); Pedro Marialva de Souza (188.712.322-91); Regilson Bento Alves (154.438.762-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.458/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elidio Aparecido Vieira (425.035.829-15); Luis Gonzaga de Melo (296.217.391-87); Ronan de Castro Vaz (520.411.406-82); Roni Kirschner (072.733.068-35); Silvia Maria Carneiro Ribeiro Tavares (304.478.363-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.465/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francineide Afonso da Conceição Valerio (481.797.791-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.472/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Rosa Stefanini Carreira (062.292.328-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.483/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Hosana Cecilia Fagundes (279.604.121-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.501/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mario Celso Andreatta (233.460.359-72); Pedro Americo Queiroz Lima (164.072.612-87); Rubens Pereira Lima (278.397.108-91); Sirlene Costa Lima e Silva (268.017.281-72); Wanderley Bergamim de Oliveira (668.181.258-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.516/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Iara Arraes Monteiro (115.412.961-68); Liliane Almeida (611.264.707-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.541/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Reis Vieira da Silva (316.699.051-87); Eugenia Maria Gomes Nogueira (487.342.096-20); Luiz Augusto Sousa Coronheiro (311.651.091-15); Sebastiao Costa Pereira (111.198.534-00); Vicente Vasca Neto (040.824.498-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.565/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Iracema de Oliveira Marques Pereira (462.508.594-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.582/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Brandt Mariano (149.385.102-00); Arnaldo Rabelo Martins (225.545.052-68); Francisco Nazareno Avelino de Lima (246.993.813-91); Francivaldo Linhares do Nascimento (201.471.393-68); Silvio Pereira Felinto (396.656.824-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.600/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton Evadir Machado (502.187.609-06); Anezio Alves Carneiro (255.713.032-04); Jose Reynaldo de Oliveira Junior (687.807.457-68); Maria Vania Furtado Brito (326.050.303-00); Osmar da Silva (073.550.398-22).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.537/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anand Rao Adusumilli (226.019.021-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.551/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Telmo Rangel da Silva (023.631.007-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.688/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Isabel Rodrigues de Souza Teixeira (238.790.761-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.732/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Luzia Mariano de Souza (417.308.102-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.760/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Luiza da Silva Aby Hacan (715.217.311-79); Sonia Torres Aby Hacan (629.542.027-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.360/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Pereira Afonso (126.148.678-10); Lela Cardoso dos Santos (019.955.664-46); Monalisa Lopes Delgado (604.865.897-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.385/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carina do Nascimento Monteiro (047.115.544-67); Edna Aparecida de Oliveira Ribeiro Marchesetti (086.768.978-16); Leila Ferreira de Queiroz (885.617.987-34); Liane de Oliveira Rangel (694.090.057-87); Maria de Fatima Campos Carvalho (171.638.878-33); Maria de Nazare Matos Vale (048.580.692-49); Yone Lins Marchesetti (262.529.208-35).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.450/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Soraya Pereira da Costa Plum (324.619.251-00); Angela Rossana Pereira da Costa (145.013.921-34); Balbina Del Puerto Pereira (454.898.741-04); Gladys Moreira Espindola (615.063.621-68); Glauca Moreira Espindola Lima (464.662.821-04); Luziana Silvia Pereira da Costa Coelho (275.685.471-91); Mara Lucia Lopes Vaz (309.301.461-15); Maria Izabel Fabiana Gomes de Oliveira Almeida (019.525.872-04); Maria Terezinha Louveira Cavalcante (181.268.201-87); Samia Regina Pereira da Costa dos Santos (462.905.401-49); Tercia Maria Pereira da Costa Silva (143.523.461-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.611/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleidiomar Marques Goncalves (021.894.567-11); Cleimar Carvalho Marques (089.116.598-35); Cristiane Yumi Iizuka (586.586.531-53); Francisca da Silveira Pereira (321.864.698-71); Lucimar Carvalho Marques (014.998.987-38); Maria da Gloria Brasil (238.069.580-68); Priscila de Jesus Brum Alves (087.147.307-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.759/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Luis Pereira da Silva (220.211.673-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.804/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Ferreira Soares (694.058.327-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.828/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Levi Cristovam dos Santos (779.843.667-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.937/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Dilmo Rangel Cruz (848.442.567-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.963/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauro Acher Levy Chahon (603.274.727-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.001/2025-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Fernandes Silveira (348.631.920-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.021/2025-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Alexsandro Vinicius Fonseca (796.009.726-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.136/2025-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Bessa dos Santos (702.999.007-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.250/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Valdecir Paulo Martins (197.543.258-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.314/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Dirceu de Figueiredo dos Santos (909.852.737-04); Enock Porfirio do Nascimento (060.154.927-91); Kenedi Adriano Andre (136.985.967-84); Luiz Antonio de Oliveira (991.704.187-72); Robert Geraldo Melo Silva (035.749.606-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.320/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Gabriel Correa Costa (161.005.157-25); Kleber da Silva (093.362.824-25); Mauricio Guendí Fukushima (287.054.498-71); Rene Santoyo Junior (850.833.218-15); Rodolpho Jose da Silva (763.255.397-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.189/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adriano Jose Lima Dias Nogueira (047.828.454-30); Daniel Santos Silva (066.558.544-66); Joao Antonio de Moraes Bueno (048.662.630-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 18 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 137 de 23/07/2025, Seção 1, p. 128)